ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



45.° volume 1999

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

45.° volume 1999 (Outubro a Dezembro)

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

ACÓRDÃO N.º 592/99

DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, por falta de interesse prático relevante.

Processo: n.º 5/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I O presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, tem por objecto o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, na medida em que conduz, por força da aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção n.º 22 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao contrato de trabalho dos marítimos, à possibilidade de denúncia, por parte da entidade patronal, do contrato de trabalho por tempo indeterminado dos marítimos, independentemente de justa causa justificativa dessa denúncia.
- II Muito embora se não possa, de pleno, qualificar que a situação que se depara in casu seja a correspondente a uma pura e simples de revogação da norma sobre a qual foi formulado o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o certo é que a vertente situação se perfila em termos tais que inteiramente justificam que à mesma se confira idêntico tratamento ao que este Tribunal tem dado quanto àquela.
- III Com efeito, por um lado, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, que porventura viesse a ser proferida nenhum efeito desencadearia sobre os despedimentos que eventualmente tivessem tido lugar à luz daquela disposição e que ou não foram impugnados judicialmente ou, sendo-o, foi mantida a decisão de despedimento por sentença já transitada.

IV — Por outro lado, essas situações não se apresentariam desprovidas do meio de tutela consistente na submissão à análise por parte deste órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa, precisamente porque sempre os interessados poderiam lançar mão do recurso a que aludem os artigos 280.º da Constituição e 70.º da Lei n.º 28/82 para, assim, impedirem a aplicação de uma norma que contrariaria a Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 601/99

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1999

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 300/96.

Plenário

Requerentes: Grupo de Deputados do Partido Social-Democrata.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I O artigo único do diploma em questão foi objecto de recusa de ratificação pela Assembleia da República, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/96, publicada no *Diário da República*, I Série-A, de 28 de Maio de 1996.
- II Assim, coloca-se a questão da utilidade da declaração de inconstitucionalidade de normas cuja vigência cessou por recusa de ratificação pela Assembleia da República.
- III Ora, tratando-se de um diploma que teve um período de vigência muito curto (cerca de dois meses), não é crível que haja produzido efeitos jurídicos que pudessem conferir interesse jurídico relevante a uma eventual declaração de inconstitucionalidade.
- IV Com efeito, durante o período em que vigorou o Decreto-Lei n.º 24/96, não foi publicado qualquer decreto-lei de transformação de empresas públicas em sociedades anónimas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e, por outro lado, os decretos-leis de reprivatização publicados ou aprovados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 24/96 não estabelecem quaisquer limites à aquisição ou subscrição de acções por entidades estrangeiras.
- V É, pois, o reduzido lapso de tempo (de 25 de Março a 28 de Maio de 1996) em que vigorou o Decreto-Lei n.º 24/96 que permite afirmar a inexistência,

no caso em apreço, de interesse jurídico relevante na apreciação do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

ACÓRDÃO N.º 629/99

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Não declara a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro, que veio introduzir algumas alterações ao Regulamento das Condições higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos.

Processo: n.º 70/99.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

- I O dever de audição pelos órgãos de soberania dos órgãos próprios de governo das regiões autónomas recai sobre matérias da competência dos primeiros que respeitem a interesses predominantemente regionais ou que pelo menos mereçam, no plano nacional, um tratamento específico face a alguma peculiaridade relevante no que toca a essas regiões. Assim sendo, a existência ou não do dever de audição apenas pode afirmar-se em face do caso concreto que tem de apreciar-se.
- II Ora, não se afigura ser isso que sucede com a matéria a que respeitam as normas do Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro, que veio alterar o Regulamento das Condições higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e Seus Produtos. Com efeito, nenhuma das suas normas respeita a interesses predominantemente regionais ou sequer a problemas que mereçam, no plano nacional, um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem esses territórios.

ACÓRDÃO N.º 630/99

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 13.°, n.° 3, e 14.°, n.° 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da Lei n.° 39/80, de 5 de Agosto, e na numeração da Lei n.° 61/98, de 17 de Agosto.

Processo: n.º 455/99.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça. Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I Ao atribuir capacidade eleitoral activa a naturais dos Açores mas residentes fora do território da Região, a norma do artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere direitos políticos de «cidadania» a um conjunto de cidadãos, em razão do seu nascimento em determinado território.
- II As normas em causam violam os princípios da unicidade da cidadania e da unidade do Estado, tendo em conta a incidência territorial da autonomia regional e a limitação desta pela integridade da soberania do Estado.

ACÓRDÃO N.º 631/99

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade — por violação do princípio fundamental contido no artigo 7.°, n.° 1, da Lei n.° 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais) — da norma do artigo 6.°, n.° 2, do Decreto Legislativo Regional n.° 19-A/98/A, de 31 de Dezembro.

Processo: n.º 245/99.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I Dispondo a Lei n.º 42/98 sobre a disciplina do regime financeiro dos municípios e freguesias, os princípios e regras dos seus orçamentos, os seus poderes tributários, o modo de repartição dos recursos públicos, as receitas das autarquias locais, e o recurso ao crédito por parte das autarquias, seguramente que ela, pela dimensão nacional das finalidades e interesses que visa prosseguir, não pode deixar de ser qualificada como lei geral da República.
- II O limite do poder legislativo regional no confronto com as leis gerais da República, que se reportava a todo o conteúdo dispositivo dessas leis, cinge-se, a partir da revisão de 97, ao respeito pelos «princípios fundamentais» daquelas leis.
- III Ora, não obstante a norma em causa da Lei n.º 42/98 não surgir catalogada de princípio fundamental do regime instituído pela lei, ela revela, no contexto próprio do diploma, uma opção legislativa fundamental que, seja qual for o nível de densificação do conceito, não deixa margem para dúvidas no sentido da sua qualificação como «princípio fundamental» do regime das finanças locais.
- IV Com efeito, o princípio da proibição de concessão de subsídios e comparticipações financeiras, modelado ainda pelas ressalvas que admite (mas, ainda assim, com obediência a critérios objectivos legalmente definidos), decorre do princípio constitucional da autonomia financeira das

autarquias locais e das finalidades que a Constituição impõe ao regime das finanças locais.

- V Ora, quando as regras consagradas na lei são necessária decorrência de princípios constitucionais que, especificamente, vinculam o regime jurídico da matéria, elas são, seguramente, expressão de princípios fundamentais. Plasmado, como se impunha, na Lei n.º 42/98, o princípio que se extrai do artigo 7.º deve, assim e sem esforço, caracterizar-se como um «princípio fundamental» de lei geral da República.
- VI Situando-se as ressalvas ao princípio da proibição de quaisquer formas de subsídios ou comparticipações financeiras no âmbito de uma cooperação técnica e financeira do Governo e dos governos regionais com as autarquias, é patente que a norma do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A não obedece ao princípio fundamental do artigo 7.º da Lei n.º 42/98.
- VII Com efeito, a assunção de dívidas das autarquias, podendo considerar-se uma forma indirecta de subsídio às autarquias locais, proibida pelo n.º 1 do artigo 7.º, não encontra desde logo respaldo no n.º 3 do mesmo preceito, pois não só se não configura como uma forma de cooperação financeira, como se alheia da consideração de qualquer das situações previstas nas diversas alíneas daquele n.º 3 as dívidas são assumidas apenas pelo facto do endividamento das autarquias e independentemente das suas causas.

ACÓRDÃO N.º 670/99

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Não declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1999, por não ter sido violado o direito de audição dos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 129/99.

Requerente: Assembleia Legislativa Regional da Madeira. Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I O direito de audição das regiões autónomas, garantido pelo n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, respeita a actos da competência dos órgãos de soberania que, ou incidam de forma particular sobre uma ou ambas as regiões, ou versem sobre interesses predominantemente regionais.
- II É da competência da Assembleia da República a aprovação da Lei do Orçamento de Estado [alínea g) do artigo 161.º da Constituição].
- III O direito constitucional de audição não abrange a totalidade das matérias tratadas na Lei do Orçamento de Estado, que não é manifestamente uma questão respeitante às regiões autónomas, ainda que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira tenha sido convidada a pronunciar-se sobre aquela totalidade.
- IV Cumpria à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao formular o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, ter determinado quais as normas da referida lei sobre as quais tinha, por exigência constitucional, o direito de se pronunciar, não cabendo ao Tribunal Constitucional substituir-se-lhe nessa indicação.
- V De qualquer modo, o direito constitucional de audição nunca teria sido violado, já que o pedido de parecer foi recebido entre a aprovação na generalidade da proposta de lei correspondente e a discussão e aprovação na especialidade na Assembleia da República.

- VI A antecedência relativamente a esta última votação será suficiente, de forma a poder considerar-se respeitado o direito de audiência, se permitir, por um lado, uma apreciação cabal da proposta na parte relativa às matérias sobre as quais este direito incide e, por outro, se o parecer proferido puder ser recebido pela Assembleia da República em tempo útil.
- VII Não resultando da Constituição nem do Estatuto da Região Autónoma da Madeira o prazo de que a Região deve dispor para o efeito, pode tomar-se como medida razoável o que é fixado como regra pela Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que é de 15 dias.
- VIII No caso concreto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira dispôs desse prazo.
 - IX Seria diferente se o direito de audição incidisse sobre a globalidade da proposta de lei ou sobre os respectivos princípios, já que nessa hipótese o pedido havia de ter sido formulado com antecedência suficiente sobre a data do início da discussão na generalidade.

ACÓRDÃO N.º 671/99

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248/94, de 7 de Outubro, no segmento em que introduz alteração ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro (diplomas expressamente revogados pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril).

Processo: n.º 459/95.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

- I A circunstância de a norma sub judice se encontrar revogada não é suficiente, por si só, para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade e nomeadamente para concluir pela inutilidade desse conhecimento.
- II No entanto, não basta que a norma já revogada haja produzido um qualquer efeito para que tenha de entrar-se na apreciação do pedido da sua declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Para tanto é necessário que tal apreciação se revista de um interesse jurídico relevante.
- III De acordo com jurisprudência conhecida deste Tribunal, não existe um interesse jurídico relevante um interesse prático apreciável no conhecimento do pedido quando a situação for tal que, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, os seus efeitos sempre viriam a ser limitados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição.
- IV Ora, à luz desta orientação jurisprudencial, bem firmada, afigura-se claro que não deve conhecer-se do pedido formulado, no presente processo, em razão da sua inutilidade superveniente. E isso justamente porque uma eventual declaração de inconstitucionalidade, que nele viesse a ser proferida, seria desprovida de quaisquer efeitos.

V — Na verdade, por um lado, é de crer que, se não integralmente, de qualquer modo na sua quase totalidade, as situações em que tenha deixado de operar-se o abono de ajudas de custo por força da norma questionada se hajam consolidado naqueles termos — no curto período da sua vigência — por falta de impugnação contenciosa; e, por outro lado, sempre se poderá dizer que se está perante um daqueles casos em que se imporia uma limitação dos efeitos da constitucionalidade, desde logo por razões de «interesse público de excepcional relevo».

ACÓRDÃO N.º 672/99

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 7.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, relativo a prestação de depoimento ou de declarações por funcionários ou agentes do Sistema de Informação da República Portuguesa.

Processo: n.º 657/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

- I De harmonia com reiterada jurisprudência do Tribunal, a circunstância de a norma sub judice se encontrar revogada não é suficiente, por si só, para deixar de conhecer do pedido de fiscalização sucessiva de constitucionalidade e, nomeadamente, para se concluir pela inutilidade do pedido. Esta doutrina, porém, tem sido basicamente afirmada e aplicada em casos de revogação da norma, subsequente à apresentação do pedido o que não é o caso agora.
- II Neste caso, tratando-se de uma norma já revogada à data da apresentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade, poderia desde logo sustentar-se que o requerente da declaração de inconstitucionalidade teria o ónus de «alegar» factos donde decorra a necessidade de tal declaração de inconstitucionalidade com vista a eliminar os efeitos produzidos durante o período da sua vigência.
- III Porém, a verdade é que, no caso, não se conhecem, nem o requerente os indicou, quaisquer factos ou situações donde decorra a necessidade da declaração de inconstitucionalidade que vem pedida.
- IV Não existe um interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido quando os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional (ou ilegal).

ACÓRDÃO N.º 673/99

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, relativa ao âmbito da cobertura radiofónica.

Processo: n.º 785/95.

Plenário

Requerentes: Grupo de deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

- I A revogação de uma norma não implica necessariamente que se deixe de conhecer do pedido de fiscalização abstracta da sua constitucionalidade.
- II No entanto, se não houver um interesse jurídico relevante na apreciação do pedido não se justifica o conhecimento da questão de constitucionalidade.
- III O conhecimento do pedido e a eventual declaração de inconstitucionalidade de uma norma não comportam interesse prático actual, ou seja, não consubstanciam interesse jurídico relevante, quando a alteração legislativa subsequente retirou utilidade à emissão de uma decisão de mérito sobre a constitucionalidade do segmento normativo em causa.

ACÓRDÃO N.º 684/99

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Não declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), por não ter sido violado o direito de audição dos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 130/99.

Plenário

Requerente: Assembleia Legislativa Regional da Madeira. Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I Não é admissível a desistência nos pedidos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas, como resulta do princípio que informa o artigo 53.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- II Não pode, pois, ser considerada a revogação da Resolução n.º 6/99/M, de 5 de Março, através da qual a Assembleia Legislativa Regional da Madeira solicitou ao Tribunal Constitucional que se pronunciasse sobre a constitucionalidade da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
- III O direito de audição das regiões autónomas constitucionalmente garantido pelo n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, respeita a actos que, sendo da competência dos órgãos de soberania, ou incidam de forma particular sobre uma ou ambas as regiões, ou versem sobre interesses predominantemente regionais.
- IV É da competência da Assembleia da República a aprovação da Lei das Finanças Locais [alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].
- V O direito constitucional de audição não abrange a totalidade das matérias tratadas na Lei das Finanças Locais, ainda que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira tenha sido convidada a pronunciar-se sobre aquela totalidade.

VI — Cumpria à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao formular o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, ter determinado quais as normas da referida lei sobre as quais tinha, por exigência constitucional, o direito de se pronunciar, não cabendo ao Tribunal Constitucional substituir-se-lhe nessa indicação.

FISCALIZAÇÃO CONCRETA (RECURSOS)

ACÓRDÃO N.º 532/99

DE 12 DE OUTUBRO DE 1999

Revoga o acórdão recorrido e determina o cumprimento do julgamento de inconstitucionalidade constante da decisão sumária n.º 188/98, transitada em julgado, proferida no mesmo processo; não conhece do recurso na parte relativa à norma constante do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, por existência de caso julgado formal quanto a essa questão, julgada definitivamente pela decisão sumária referida; não conhece do recurso na parte relativa à norma constante do artigo 22.º-B do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, aditado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 44/96, por inutilidade, pois que é apresentada pela decisão recorrida como um fundamento alternativo possível para o julgamento da nulidade dos actos objecto do recurso contencioso de anulação em causa.

Processo: n.º 162/99.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I Estando decidida, com força de caso julgado neste processo pela Decisão Sumária n.º 188/98, transitada em julgado, a não inconstitucionalidade da norma contida no n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, não pode o Tribunal Constitucional, nem repetir o juízo de inconstitucionalidade, nem contradizê-lo, como resulta das regras gerais aplicáveis em matéria de caso julgado.
- II A verificação de que estão reunidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, torna desnecessário averiguar se é ou não admissível um recurso autónomo para o Tribunal Constitucional, por violação de caso julgado.

III — A existência de caso julgado quanto à não inconstitucionalidade da norma referida torna inútil o conhecimento do recurso na parte respeitante à norma contida no artigo 22.º-B do Decreto-Lei n.º 214/88, apresentada pela decisão recorrida como fundamento alternativo possível para o julgamento da nulidade dos actos objecto do recurso contencioso de anulação em causa.

ACÓRDÃO N.º 533/99

DE 12 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem.

Processo: n.º 427/97.

Plenário

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I O artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, no seu teor literal, não exclui o recurso para o plenário nos casos em que já outro idêntico recurso tenha anteriormente sido decidido.
- II Assim sendo, não se descortina como se possa optar por uma interpretação que sem a menor expressão no texto da lei apenas julgue admissível o recurso para plenário quando uma das secções contrarie a orientação que havia anteriormente triunfado em plenário (só nesse caso, portanto, se assegurando a revisibilidade da jurisprudência anteriormente uniformizada).
- III Sendo os recursos, antes de mais, uma expressão do direito à tutela judicial efectiva, não se pode aceitar que o direito a recorrer, quando previsto na lei, possa ser significativamente restringido com base em argumentos de ordem meramente institucional, sem que tal restrição encontre na letra da lei um apoio minimamente perceptível.
- IV Em declaração de voto de vencido junta ao Acórdão n.º 150/93, o ora relator, entre outros conselheiros, defendeu que «sempre que em via de recurso o Ministério Público se pronuncia sobre o objecto do processo ou sobre o conhecimento do recurso, de qualquer das formas representando a acusação, terá o réu direito de resposta, por aplicação directa dos n.ºs 1 e 5 do artigo 32.º da Constituição».

- V Na mesma declaração de voto, é considerada a evolução recente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do homem, que nunca faz depender o direito de resposta do agravamento da posição do réu. Sempre que o Ministério Público se pronuncie no recurso contra o provimento deste poderá dizer-se que há interesse objectivo do réu em responder e, portanto, direito de resposta.
- VI O sentido geral desta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do homem tem vindo a ser recentemente confirmado pelo Tribunal Constitucional, como se dá conta no Acórdão n.º 345/99.
- VII Nesta conformidade, as considerações constantes da mencionada declaração de voto, e que aqui agora se subscrevem, são suficientes para fundamentar uma decisão diversa da adoptada no Acórdão n.º 150/93 e, bem assim, no acórdão recorrido, impondo-se que o réu tenha a possibilidade de responder sempre que, no visto, o Ministério Público se pronuncie.

ACÓRDÃO N.º 544/99

DE 13 DE OUTUBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, que veio considerar regularizadas as nomeações de funcionários em comissão de serviço no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, feitas durante o período de instalação, que não tenham sido precedidas de concurso público.

Processo: n.º 826/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I A norma aqui em apreciação veio, com eficácia retroactiva, dispensar, quanto a certos funcionários (scilicet, aos funcionários que foram nomeados em comissão de serviço para o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa durante o período de instalação), o concurso público como forma desse recrutamento e selecção.
- II E, dessa forma, veio sanar actos de nomeação ilegais é dizer, as nomeações que tinham sido feitas, em comissão de serviço, sem precedência de concurso público, para aquele Centro Regional de Segurança Social.
- III Num tal caso, o legislador retira aos cidadãos lesados nos seus direitos e interesses legítimos o direito, que lhes assistia, da fazer anular os actos ilegais ou viciados, pois, ao legalizar o que antes era ilegal, retirou-lhes o fundamento do recurso contencioso.
- IV De todo o modo, a norma sub iudicio, sempre viola o princípio da confiança, insíto na ideia de Estado de direito, a que se reporta o artigo 2.º da Constituição da República. Na verdade, o legislador, ao editá-la, teve o propósito de impedir a impugnação contenciosa dos referidos actos de nomeação, feitos em comissão de serviço, sem precedência de concurso público, para o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa. Foi para isso que ele veio convalidar, retroactivamente, essas nomeações.

ACÓRDÃO N.º 545/99

DE 13 DE OUTUBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, enquanto interpretada no sentido de que não releva, para o efeito da contagem do tempo de serviço nela previsto (atribuição e cálculo do montante da subvenção mensal vitalícia aos titulares de certos cargos políticos), o exercício de funções de Secretário Adjunto do Governo de Macau.

Processo: n.º 335/97.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I A norma em causa não viola o princípio de que o desempenho de cargos públicos ou políticos não pode prejudicar ninguém «na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito» (n.º 2 do artigo 50.º da Constituição).
- II Também não viola, nem os artigos 8.º e 16.º, n.º 2, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro (Estatuto Orgânico de Macau), nem o artigo 11.º da Lei n.º 13/90, de 10 de Maio (que o alterou).
- III Viola, porém, o princípio da igualdade que o tempo de serviço no cargo de Secretário Adjunto do Governo de Macau não seja tido em conta, quer para a aquisição do direito ao pagamento da subvenção mensal vitalícia, quer para a determinação do respectivo montante, em termos idênticos ao do exercício do cargo de Secretário de Estado, a que é equiparado, por procederem as mesmas razões em ambos os casos.

ACÓRDÃO N.º 555/99

DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.°, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, interpretada no sentido de não atribuir ao pessoal militar os subsídios e remuneração por ela conferidos.

Processo: n.º 683/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

- I A questão de constitucionalidade sub judice é a de saber se viola o princípio da igualdade a não atribuição ao pessoal militar dos subsídios e remuneração conferidos pela norma em causa, que, segundo o aresto recorrido, se aplica exclusivamente aos demais funcionários e agentes da Administração Pública.
- II A norma insíta no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88, na interpretação de que ela se não aplica ao pessoal das Forças Armadas não infringe o princípio da igualdade, pois não se verifica uma paridade de situações que justifique um tratamento jurídico igualitário, nem pode dizer-se que ela consubstancie um manifesto arbítrio legislativo, à margem de quaisquer juízos no caso, impertinentes sobre a hipotética razoabilidade (em termos de «bom direito») da aplicação daquele mesmo tratamento jurídico, que o legislador ordinário legitimamente não quis dar, no quadro estatutário específico que moldou para o pessoal militar.
- III Por outro lado, a norma em causa não enferma também de inconstitucionalidade por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, que consagra como direito (fundamental) dos trabalhadores o direito a «férias periódicas pagas», corolário do direito ao repouso.
- IV Com efeito, vinculado o legislador ordinário a estabelecer o direito a férias remuneradas, está ele livre de optar, antes do mais, pela fixação de um momento temporal em que esse direito se vence, desde que, por via dessa opção, o direito ao descanso periódico permaneça intocado. E se a compensação monetária devida pelo direito a férias vencidas mas não

gozadas antes da cessação definitiva de funções se mostra directamente ligada ao próprio direito a férias e beneficiará da mesma tutela constitucional de que goza esse direito, já o mesmo não acontece quanto à compensação em causa, que se reporta a uma mera expectativa.

V — No caso em apreço, estando em causa uma cessação definitiva de funções para passagem do trabalhador à situação de reforma, não se afecta minimamente o direito ao repouso periódico que a Constituição pretendeu tutelar, mantendo ainda o trabalhador naquela situação o direito ao pagamento da pensão correspondente ao tempo em que gozaria férias e ao respectivo subsídio.

ACÓRDÃO N.º 556/99

DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, interpretada no sentido de ser aplicável apenas ao pessoal do exército a exercer funções no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

Processo: n.º 432/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I O objectivo do Decreto-Lei n.º 46/88 consiste em organizar as Forças Armadas de acordo com as atribuições específicas dos ramos em que se dividem, colocando o Ministério da Defesa Nacional como super estrutura hierárquica.
- II A reestruturação interna do Ministério da Defesa Nacional veio permitir ao pessoal que aí prestasse serviço à data de 31 de Dezembro de 1987 o ingresso nos quadros do funcionalismo público.
- III Da norma constante do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição não decorre uma exigência absoluta de realização de concurso, em todos os casos, para o acesso à função pública.
- IV A desigualdade na fixação dos critérios de acesso aos quadros de funcionários do Ministério da Defesa Nacional tem uma base constitucionalmente aceitável, que justifica a excepção à regra da realização do concurso público.
- V O facto de o recorrente não se encontrar, em 31 de Dezembro de 1987, ao serviço do Ministério da Defesa Nacional, não tendo, por isso, nenhuma ligação funcional às atribuições deste, pode justificar a não aplicação do regime excepcional fixado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/88.

VI — Efectivamente, a ligação funcional ao serviço, que o recorrente não tinha, é um factor de garantia da eficácia do funcionamento e da continuidade do mesmo, sem quebra de qualidade, vectores acolhidos pelo texto constitucional no que respeita à organização administrativa.

ACÓRDÃO N.º 559/99

DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 167.º, n.º 2, e 117.º, n.º 2, do Código Penal de 1982.

Processo: n.º 109/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

Já pela sua configuração legal, já pela específica natureza dos bens jurídicos envolvidos, já pela diferente amplitude dos efeitos da prática dos crimes em questão, pode encontrar-se justificação para que, para diversos efeitos (incluindo a pena aplicável, com implicações no prazo de prescrição do procedimento criminal), os crimes de difamação e os crimes de abuso de liberdade de imprensa sejam sujeitos a regimes *diferenciados*, sem que essa distinção implique a violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 560/99

DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, ao prescreverem a intervenção da administração central num acto de competência municipal.

Processo: n.º 299/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I Este Tribunal Constitucional já se pronunciou diversas vezes sobre a autonomia das autarquias locais e o instituto da tutela administrativa, enquanto correlacionados com a intervenção concorrencial da administração central e da administração local no domínio do licenciamento de operações de loteamento e das obras de urbanização e de construção.
- II Assente que as matérias atinentes à política geral de urbanismo e ordenamento do território são matérias de interesse nacional e constituem tarefas do Estado, conclui-se que a intervenção estadual, a par da intervenção própria das autarquias, não traduz qualquer violação da autonomia local, mantendo-se intocado o núcleo essencial desta autonomia.
- III E, de resto, porque se trata de uma competência própria da administração central, o respectivo exercício não configura, in casu, qualquer situação de tutela integrativa ou substitutiva: estamos, antes, perante uma competência estadual própria e concorrente com a das autarquias locais e não perante aquelas outras situações de exercício de meros poderes de controlo da legalidade, característicos do instituto da tutela.

ACÓRDÃO N.º 570/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 451/85, de 28 de Outubro, interpretada no sentido de que, em matéria disciplinar, o pessoal vinculado por contrato individual de trabalho, a prestar serviço nas missões, embaixadas e consulados de Portugal, se rege pelas normas legais em vigor para a função pública.

Processo: n.º 817/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

- I A norma em apreciação que submete o pessoal assalariado de nacionalidade estrangeira ou o pessoal assalariado de nacionalidade portuguesa, a prestar serviço nas missões, embaixadas e consulados de Portugal, que não opte pelo estatuto da função pública, ao regime legal em vigor para a função pública quanto a «faltas, férias e licenças» e «matéria disciplinar» não traduz qualquer violação do princípio da segurança no emprego.
- II A solução adoptada na norma em análise tem um fundamento material e racional, justificando-se pelo carácter imperativo das regras cuja aplicabilidade se pretende garantir e pela circunstância de a função exercida por aqueles trabalhadores se inserir na actividade administrativa do Estado Português e se desenvolver em conjunto com funcionários públicos e agentes administrativos necessariamente sujeitos a tais regras.
- III A norma questionada (e, em geral, o diploma em que ela se insere) não está abrangida no âmbito da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, pois, além de não interferir com a segurança no emprego dos trabalhadores a que se aplica, e de não estabelecer ela própria a regulamentação material das matérias que contempla, não interfere com o regime geral de punição das infracções disciplinares.

ACÓRDÃO N.º 576/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Processo: n.º 796/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I Conforme concluiu este Tribunal, no Acórdão n.º 328/94, é perfeitamente lógico e justificado que aos gerentes ou administradores, que de direito e de facto exerceram funções de gerência ou administração, sejam assacados os aspectos positivos e negativos decorrentes dessa condução de vida negocial. Trata-se de situações diferentes em relação aos gerentes ou administradores meramente nominais, que não contribuíram para a gestão da sociedade e que, por isso mesmo, podem reclamar tratamento diferenciado, para o que existem sólidos fundamentos materiais revestidos de adequada razoabilidade. Daí que se haja de concluir que a interpretação conferida à norma sindicada pelo acórdão recorrido não ofende o artigo 13.º do diploma básico.
- II Por outro lado, não se divisando qualquer arbítrio na norma em questão, também por aí não há ofensa do artigo 2.º da Constituição. Igualmente não se vê como poderá a norma em apreço violar os direitos de liberdade de escolha de profissão ou de iniciativa económica privada, bem como a garantia do direito à propriedade privada do gerente ou do administrador efectivos.
- III Acresce que, afora o domínio criminal e contra-ordenacional e, quiçá, o domínio sancionatório público, o denominado «princípio da culpa» não tem uma consagração a se na Lei Fundamental de sorte a implicar que, para além daqueles domínios, seja constitucionalmente vedada, em casos específicos, a responsabilização pelo cumprimento de obrigações independentemente da prova concreta (ou mesmo impedindo essa prova) de factos de onde se extraia a imputação subjectiva ao responsabilizado.

ACÓRDÃO N.º 579/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 169.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, norma que determina que o prazo a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo se conta da data da publicação do extracto da deliberação do Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e não da respectiva notificação.

Processo: n.º 955/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I O conhecimento global do acto afigura-se fundamental para que o particular possa avaliar o alcance integral do seu conteúdo, a fim de poder decidir do recurso aos meios de impugnação adequados.
- II Ora, a publicação no Diário da República do acto administrativo impugnado no presente processo não é obrigatória.
- III Por outro lado, na II Série do Diário da República, de 18 de Março de 1998, foi apenas publicado um extracto da deliberação n.º 159/98 do Conselho Superior da Magistratura, pelo que o recorrente só tomou conhecimento de todos os elementos do acto, nomeadamente da sua fundamentação, no momento em que lhe foi entregue certidão autenticada da acta com o teor da respectiva deliberação (que ele próprio requereu).
- IV Nessa medida, e uma vez que o prazo de impugnação deve ser contado da data em que o particular é notificado do acto (o que, in casu, apenas aconteceu quando ao recorrente foi entregue a acta com o conteúdo completo da deliberação, incluindo a respectiva fundamentação), há que concluir que a interpretação do artigo 169.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, segundo a qual o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 169.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais se conta da data da publicação do extracto da mencionada acta, se afigura inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 580/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, relativas à aposentação.

Processo: n.º 881/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I O Tribunal Constitucional tem entendido que a tutela constitucional da confiança não abrange todo e qualquer juízo de previsibilidade que o sujeito possa fazer em face de determinado quadro normativo vigente. Com efeito, apenas colidirá com a tutela da confiança a afectação infundada e arbitrária de expectativas legítimas objectivamente consolidadas.
- II Não se verifica qualquer violação arbitrária e intolerável do princípio da confiança e da boa fé quando, de acordo com a norma contida no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Aposentação (norma vigente no momento em que a aposentação foi requerida), se fixa definitivamente o montante da pensão de aposentação à luz da lei vigente no momento em que o despacho que reconhece o direito da pensionista é proferido (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março).
- III Apesar de uma alteração legislativa poder operar uma modificação do tratamento normativo conferido a uma dada categoria de situações, havendo situações substancialmente iguais que terão soluções diferentes, não se pode falar neste tipo de casos de uma diferenciação verdadeiramente incompatível com a Constituição. A diferença de tratamento decorre da possibilidade que o legislador tem de modificar (revogar) um quadro legal vigente num determinado período. A intenção de conferir um diferente tratamento legal à categoria de situações em causa é afinal a razão de ser da própria alteração legislativa.

IV — Por outro lado, o critério de aplicação da lei no tempo acolhido pela norma contida no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Aposentação (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto administrativo que reconhece o direito à pensão) não é desrazoável mesmo numa perspectiva de igualdade de posições de sujeitos jurídicos diacronicamente considerada. Que a lei aplicável seja a lei vigente em tal momento, é um critério de decisão que se fundamenta num critério objectivo e racional, decorrente dos próprios princípios gerais relativos à aplicação da lei no tempo (aplicação da lei vigente no momento da prática do acto). Um tal critério não fundamenta diferenciações injustificadas nem contraria a segurança e a justiça.

ACÓRDÃO N.º 583/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma que resulta da parte final do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, conjugada com o n.º 6 do mesmo artigo 283.º e com o artigo 336.º, n.º 3, do referido Código, segundo a qual, não sendo possível notificar a acusação ao arguido mediante contacto pessoal ou via postal registada, não tem essa acusação que ser-lhe notificada por editais.

Processo: n.º 386/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Messias Bento.

- I Tendo o arguido, se quiser infirmar a acusação, de requerer a abertura da instrução no prazo de 20 dias a contar da data em que esta lhe foi notificada, a notificação da acusação acaba por ser, ela própria, uma importante garantia de defesa.
- II Porém, não se vê em que é que a notificação edital da acusação ao arguido pode aumentar ou reforçar as suas garantias de defesa: se é para, a partir dela, contar o prazo para ele requerer a abertura da instrução, tal notificação apenas diminui essas garantias, encurtando-as de forma intolerável; e, não sendo para isso, não tem essa notificação utilidade, pois que não impediria o prosseguimento do processo, designadamente, não obstaria a que se procedesse à instrução que, acaso, fosse requerida pelo arguido a quem a acusação foi notificada.
- III A circunstância de a acusação não ter de ser notificada por éditos ao arguido, também não é susceptível de importar violação de qualquer outra norma ou princípio constitucional. Designadamente, não viola o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 585/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, enquanto interpretada no sentido de restringir o conceito de domicílio relevante para efeitos de atribuição do subsídio de transporte ao de residência habitual do eleito local.

Processo: n.º 664/97.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I Nada obriga a que o conceito de domicílio utilizado em direito eleitoral coincida com a noção acolhida no direito civil ou na lei fiscal.
- II A atribuição de subsídio de transporte ao eleito local destina-se a compensá-lo pelas despesas que o exercício do seu mandato lhe provoca.
- III O direito à participação na vida pública não implica que aquele subsídio seja devido para as deslocações para assistir às reuniões do órgão a que pertence de qualquer local onde o eleito se encontre em cada momento, nomeadamente por razões profissionais.

ACÓRDÃO N.º 588/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, na parte em que atribui competência aos tribunais tributários para conhecerem das execuções por dívidas ao Fundo de Turismo.

Processo: n.º 147/99.

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

- I A reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da Repú-blica, constante da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na versão que resultou da revisão constitucional de 1982, abrange toda a matéria da competência dos tribunais.
- II O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/89 só incorrerá no vício de inconstitucionalidade apontado se revestir carácter inovatório, isto é, se tiver introduzido alguma alteração no que toca à determinação dos tribunais competentes para a execução das dívidas ao Fundo de Turismo.
- III A análise da evolução legislativa demonstra que o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/89 não inovou no que toca à competência dos tribunais administrativos e fiscais para conhecerem das execuções por dívidas ao Fundo de Turismo; limitou-se a reproduzir o regime vigente desde o Decreto-Lei n.º 223/71, de 27 de Maio, apenas alterando a designação, entretanto modificada, da Caixa Geral de Depósitos.

ACÓRDÃO N.º 589/99

DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), da qual decorre que cabe recurso para o tribunal administrativo de círculo competente das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça em matéria disciplinar.

Processo: n.º 104/98.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I Não está em causa neste processo a constitucionalidade da norma que transferiu a competência disciplinar sobre os funcionários judiciais do Conselho Superior da Magistratura para o Conselho dos Oficiais de Justiça.
- II Não é organicamente inconstitucional a norma do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, porque não trouxe nenhuma alteração à competência dos tribunais administrativos de círculo.

ACÓRDÃO N.º 596/99

DE 2 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro), que apenas criminaliza a emissão de cheque sem provisão quando o valor do cheque emitido seja superior a 5 000\$, e a norma constante do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na parte em que permite ao juiz condicionar a suspensão da execução da pena de prisão à efectiva reparação dos danos causados ao ofendido.

Processo: n.º 162/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

- I Conforme decidido no Acórdão n.º 663/98, «as normas penais em questão sobre os vários tipos de crime de emissão de cheque sem cobertura não violam o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual, implicado pelo direito à liberdade e à segurança».
- II A opção legislativa de apenas criminalizar a emissão de um cheque sem provisão quando esteja em causa um valor superior a 5000\$ manifestamente não viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º da Constituição nem qualquer outro princípio ou norma constitucional.
- III Não é inconstitucional, designadamente por violação do artigo 27.º, n.º 1, da Constituição, a norma constante do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na parte em que permite ao juiz condicionar a suspensão da execução da pena de prisão à efectiva reparação dos danos causados ao ofendido.
- IV Na realidade, em certos casos, a suspensão da execução da pena de prisão só permite realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição se a ela suspensão da execução se associar a reparação dos

danos provocados ao lesado, traduzida no pagamento (ou prestação de garantia do pagamento) da indemnização devida.

ACÓRDÃO N.º 597/99

DE 2 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 47.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, interpretada no sentido de que a desapropriação a favor do Estado da nua titularidade das empresas ou estabelecimentos em autogestão, cujos proprietários os não reivindicaram, nem exigiram judicialmente a restituição da sua posse, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da dita Lei n.º 68/78, ou que, tendo-o feito, viram soçobrar as respectivas acções, confere a esses proprietários o direito de serem indemnizados nos termos gerais de direito, salvo se a autogestão era justificada nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

Processo: n.º 369/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

- I A Constituição de 1976, embora alterada nas revisões constitucionais de 1982, 1989, 1992 e 1997, continua a ser a mesma Constituição. As revisões introduziram alterações mais ou menos profundas e produziram um novo texto, mas não uma nova Constituição.
- II Quando estão em causa normas constitucionais de competência, de forma ou de procedimento (ou seja, questões de inconstitucionalidade orgânica ou formal), o princípio a observar é o do tempus regit actus, segundo o qual a competência e a forma dos actos normativos devem aferir-se pelas normas constitucionais vigentes no momento da sua produção.
- III Quando se trata de apurar a existência de contradição entre o conteúdo de uma norma de direito ordinário e o conteúdo normativo da Constituição (é dizer, quando tem que decidir-se uma questão de inconstitucionalidade material) e isso é o que sucede no caso —, as normas ou princípios constitucionais a ter em conta são, em regra, os que estiverem em vigor no momento em que esse confronto houver de ser feito: há-de atender-se, designadamente, às normas e princípios constitucionais resultantes de uma revisão constitucional posterior a essas normas infra-contitucionais, as quais, por virtude dessa mesma revisão, podem tornar-se supervenientemente inconstitucionais.

- IV Isto, porém, não resolve a questão de saber se, para ajuizar da constitucionalidade do artigo 47.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, deve ele, no presente caso, ser confrontado com as normas constitucionais resultantes da revisão de 1997, se com as do texto constitucional original, que eram as que estavam em vigor no momento em que ele produziu os seus efeitos. Como decorre do que preceitua o artigo 282.º, n.º 2, da Constituição, a inconstitucionalização superveniente de uma norma infraconstitucional como consequência de uma revisão constitucional posteriormente ocorrida, que tenha introduzido norma ou princípio com que aquela é incompatível, só opera para o futuro (ex nunc), e não para o passado (ex tunc). E, por isso, tal norma de direito ordinário só passa a ser inconstitucional, a partir da revisão constitucional que acarrete a sua inconstitucionalização.
- V O artigo 47.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, já produziu e esgotou há muito, os seus efeitos. Por isso, se devessem aplicar-se, in casu, as normas constitucionais, que, após qualquer das revisões constitucionais efectuadas (designadamente da revisão de 1997), regulam o instituto do direito de propriedade privada, as normas resultantes daquela revisão estariam a aplicar-se retroactivamente. A verdade, porém, é que não pode atribuir-se eficácia retroactiva às normas resultantes de uma revisão constitucional (revisão de 1997, incluída).
- VI A constitucionalidade do mencionado artigo 47.º tem, assim, de ser avaliada à luz das normas constitucionais da versão original da Constituição, e não por referência às normas que, após a revisão de 1997, estruturam a constitucionalidade do direito de propriedade (cfr. Acórdão n.º 76/84).
- VII Conforme se mostrou nesse Acórdão n.º 76/84, a aquisição, pelo Estado, da propriedade de empresas em autogestão por caducidade do direito à sua reivindicação, configura-se não como uma expropriação, mas como uma socialização.
- VIII Para legitimar constitucionalmente a nacionalização ou a socialização de meios de produção, necessário era, no entanto, que ao proprietário que fosse desapropriado da sua empresa ou estabelecimento por algum daqueles meios se pagasse uma indemnização.
 - IX Essa indemnização tinha que obedecer a um princípio de justiça o que vale por dizer que tinha que cumprir as exigências mínimas de justiça que vão implicadas na ideia de Estado de direito.
 - X Da análise conjugada do artigo 47.º da Lei n.º 68/78 com outras normas desse diploma conclui-se que deles não resulta, directa e imediatamente, uma desapropriação com derrogação do direito à indemnização, fora dos casos constitucionalmente admissíveis.

ACÓRDÃO N.º 598/99

DE 2 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 393.º e 394.º do Código de Processo Civil, na versão anterior à reforma, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e do artigo 1279.º do Código Civil.

Processo: n.º 804/97.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I Não violam o direito de habitação, constitucionalmente protegido pelo artigo 65.º da Constituição, as normas constantes dos artigos 393.º e 394.º do Código de Processo Civil, na versão anterior à da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, quando permitem que a restituição provisória da posse incida sobre a casa de morada de família.
- II A tutela constitucional do contraditório não impede que este princípio tenha por vezes que ceder perante a necessidade de eficácia de certas medidas judiciais.
- III No domínio da justiça cautelar, é admissível o sacrifício desse princípio, desde que não seja manifestamente desproprocionado.
- IV Não é o que sucede com as normas que prevêem a providência da restituição provisória da posse, pois que só a admitem se o tribunal concluir pela existência de esbulho violento.

ACÓRDÃO N.º 604/99

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Não conhece do recurso enquanto se pretende reapreciar o anteriormente decidido em sede de valoração jurídico-penal oportunamente feita, e não julga inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na interpretação do acórdão recorrido, segundo a qual aquela norma penaliza quem utiliza as prestações obtidas a título de subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam, e sem respeito pelas condições fixadas.

Processo: n.º 53/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

- I Não se integra no poder de cognição do Tribunal Constitucional a valoração jurídico-penal dos factos pertinentes, não lhe cabendo emitir qualquer juízo de censura a esse respeito, uma vez que o controlo por si exercido, de matriz jurídico-constitucional, é circunscritamente normativo, não recaindo sobre a decisão judicial, em si mesma considerada.
- II Na incriminação por desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, está em causa o êxito dos programas que o Estado se propõe levar a cabo, pelo que uma incorrecta aplicação dos dinheiros públicos pode comprometer ou mesmo frustrar o interesse público subjacente. A medida justifica-se pela gravidade dos efeitos dessa aplicação e pela necessidade de se proteger o interesse do correcto emprego dos dinheiros públicos nas actividades produtivas.
- III Verificada a insuficiência da lei civil para controlar os interesses em jogo, surgiu, naturalmente, a necessidade de tipificar legalmente, no plano da criminalidade económica, as condutas eticamente censuráveis, dando-se, assim, combate às violações mais graves dos respectivos bens jurídicos que integram o direito penal económico.
- IV E, não contendo o texto constitucional uma qualquer proibição de criminalização e conhecendo a necessidade experimentada em Estado de

direito de proteger penalmente os bens e interesses jurídicos essenciais ao viver em comunidade, a liberdade de conformação do legislador ordinário só conhecerá limitação, nesta perspectiva, se se representar como manifestamente excessiva a punição criminal encontrada.

V — Com a interpretação dada à norma do artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, não se desenha violação do princípio non bis in idem — cuja contrariedade depende da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionatórias concorrentes, ou do valor pressuposto por cada uma delas — pois, no caso, não se vê que à prática da infracção em causa corresponda uma plúrima aplicação de sanções jurídico-penais.

ACÓRDÃO N.º 606/99

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar.

Processo: n.º 627/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I Uma abstracta dosimetria da punição prevista no direito penal militar pode justificar-se, quando confrontada com a modelação prevista no direito penal comum, pela axiologia subjacente aos valores decorrentes da segurança e da disciplina exigíveis nas Forças Armadas e aos interesses militares próprios da defesa nacional de modo a afirmar-se que um mesmo tipo de crime na comunidade militar documentará um maior grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente sem que tal signifique violação do princípio da igualdade.
- II Assim, só quando a punição se apresentar como manifestamente excessiva ou desproprocionada, é que se deve julgar ilegítima a norma que a previr.
- III O juízo sobre a necessidade de lançar mão desta ou daquela reacção penal cabe, em primeira linha, ao legislador, reconhecendo-se-lhe uma larga margem de discricionariedade. A limitação da liberdade de conformação legislativa, neste domínio, só pode ocorrer quando a sanção se apresente como manifestamente excessiva, o que não se verifica no concreto caso.

ACÓRDÃO N.º 607/99

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, na parte em que se refere à transmissão do direito ao arrendamento.

Processo: n.º 274/97.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

- I Não dizendo respeito ao "regime geral do arrendamento", a norma questionada não se insere na área de competência reservada da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1989).
- II A disposição sub iudicio, na parte em que rege a transmissão do direito ao arrendamento, não estabelece qualquer restrição ao direito de propriedade que deva ter-se por constitucionalmente proibida, pois limita-se a atribuir prevalência ao interesse público do arrendatário sobre o interesse puramente privado do proprietário: a manutenção do arrendamento justifica-se pela manutenção do fim público a que se destinava o imóvel.
- III A norma questionada, na parte em que rege a transmissão do direito ao arrendamento, não configura uma solução legislativa arbitrária ou discricionária incompatível com o princípio da igualdade ou com o princípio do Estado de direito democrático, na medida em que não é injustificado nem desrazoável que a mera alteração da natureza jurídica do arrendatário não implique a extinção da relação de arrendamento préexistente.

ACÓRDÃO N.º 608/99

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

Processo: n.º 473/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I Em primeiro lugar, o recorrente alega que «[a] falta de pagamento de preparo inicial por essas partes (réu, recorrente, requerido, embargante, etc.) [...] não implica a imobilização do processado», mas nisso não se envolve qualquer ofensa ao princípio da igualdade, justamente porque são diferentes as posições processuais e os interesses das partes em litígio.
- II Acresce que não se verifica violação do princípio da proporcionalidade, cujas exigências são respeitadas: a multa só surge depois do não pagamento da taxa de justiça inicialmente fixada e do não pagamento do acréscimo de montante igual ao devido; está directamente relacionada com o valor da causa, mas não pode exceder um montante predeterminado.
- III Por último, estando apenas em causa uma suspensão da instância na dependência de um pagamento, imposto ao responsável em consequência do não cumprimento de um dever, não se pode pretender daí retirar qualquer lesão também da garantia de acesso ao direito e aos tribunais.

ACÓRDÃO N.º 620/99

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas contidas nos Despachos Normativos n.ºs 31/83, de 27 de Janeiro, 168/84, de 29 de Novembro, e 1/86, de 3 de Janeiro, que estabelecem valores mínimos presumidos das prestações relativas à alimentação dos trabalhadores.

Processo: n.º 1143/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I Embora as normas em apreciação não delimitem nem definam o âmbito de incidência das contribuições patronais para a segurança social, resultando a incidência de tais contribuições sobre os valores das prestações relativas à alimentação e alojamento de outros preceitos legais, elas consagram, todavia, um rendimento ou benefício presumido mínimo, para efeito do cálculo das contribuições devidas à previdência, que se sobrepõe ao conteúdo concreto e casuístico dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- II A fixação da matéria colectável constitui um momento central da determinação do montante do imposto, pois influencia decisivamente o apuramento do respectivo quantum (interferindo, consequentemente, nas garantias do contribuinte). Nessa medida, consubstancia um elemento estruturante da obrigação tributária, integrando, desse modo, o núcleo fundamental do conjunto de matérias cobertas pelas normas constitucionais de âmbito fiscal.
- III Ora, as normas em apreciação, de fonte regulamentar, não constituem mero desenvolvimento de um regime legal prévio. Com efeito, estas normas, ao fixarem o valor mínimo das prestações para a segurança social, apresentam uma feição inovatória em face do regime que inclui as prestações para a segurança social na noção de remuneração, pois se referem aos critérios quantitativos que fixarão o montante sobre o qual incidirá a tributação.

IV — Assim, a criação, de modo inovatório, de critérios gerais e abstractos que permitam a fixação do montante sobre o qual incidirá a taxa do imposto está abrangida pela reserva de lei. Consequentemente, as normas regulamentares impugnadas, por regularem inovatoriamente matéria atinente às garantias dos contribuintes, são inconstitucionais, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea i) (em articulação com o artigo 106.º, n.º 2), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 621/99

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas contidas nos Despachos Normativos n.ºs 31/83, de 27 de Janeiro, 168/84, de 29 de Novembro, e 1/86, de 3 de Janeiro, que estabelecem valores mínimos presumidos das prestações relativas à alimentação dos trabalhadores.

Processo: n.º 1142/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I A decisão da questão de constitucionalidade normativa em apreciação no presente recurso pressupõe a sujeição do regime das contribuições para a segurança social às garantias consagradas pela Constituição em matéria fiscal, nomeadamente à reserva de lei.
- II Assim, importa averiguar se a matéria regulada em concreto nos despachos normativos impugnados está abrangida pela reserva de lei (ou seja, se tais despachos «criam» algum imposto ou determinam a «incidência», a «taxa», os «benefícios fiscais» ou as «garantias dos contribuintes»).
- III A criação, de modo inovatório, de critérios gerais e abstractos que permitam a fixação do montante sobre o qual incidirá a taxa do imposto está abrangida pela reserva de lei.
- IV Conclui-se, consequentemente, que as normas regulamentares impugna das, por regularem inovatoriamente matéria atinente às garantias dos contribuintes, são inconstitucionais, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea i) (em articulação com o artigo 106.º, n.º 2), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 632/99

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 195.°, n.º 1, alínea d), e 244.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior às alterações introduzidas naquele diploma em 1987, interpretadas no sentido de que a citação de citando, residente em país estrangeiro, signatário da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, pode ser feita em língua portuguesa, por via postal com aviso de recepção.

Processo: n.º 166/99.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I A exigência de um processo equitativo como vertente do direito de acesso aos tribunais impõe que as normas processuais hão-de proporcionar uma situação de paridade entre as partes na dialéctica que elas protagonizam na defesa dos respectivos direitos.
- II O modo como o legislador ordinário concretiza essa imposição da Lei Fundamental é, porém, livre e incensurável no plano constitucional se as medidas legislativas adoptadas assegurarem, no processo, aquela paridade.
- III Mas o direito a um «processo equitativo» exige, para além disto, que a lei, na oferta de iguais meios de defesa dos direitos das partes, tenha construído um modelo que permita também, de uma forma adequada e equilibrada e sem prejuízo do respeito por outros valores igualmente determinantes na administração da justiça, uma defesa eficaz das perspectivas antagónicas que se confrontam no processo.
- IV No caso, questiona-se, do ponto de vista constitucional, a validade de uma norma que permitiria a citação, em país estrangeiro, de uma sociedade com sede nesse país, através de carta registada com aviso de recepção, em língua portuguesa.

V — Ponderado o valor da utilização da língua portuguesa nos actos judiciais, a citação, sem tradução na língua do país onde aquela é feita, ou numa das veiculares da Convenção de Haia, não compromete o direito do citado a um processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 635/99

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, interpretada em termos de considerar não exigível o pagamento de trabalho suplementar prestado com conhecimento do empregador (implícito ou tácito) e sem a sua oposição.

Processo: n.º 1111/98.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I Não se verificam os pressupostos do recurso de constitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alíneas c) e f), da Lei do Tribunal Constitucional pois da decisão recorrida não resulta que tenha sido recusada a aplicação de qualquer norma com fundamento na violação da lei com valor reforçado, nem que tenha sido aplicada norma considerada ilegal por violação de estatuto de região autónoma ou de lei geral da República, ou ainda de lei reforçada, por um lado; por outro, não se verificam igualmente os pressupostos do recurso de constitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, uma vez que a inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º, n.º 1, da Lei dos Despedimentos não foi suscitada em termos idóneos e adequados durante o processo, pois o recorrente imputou a inconstitucionalidade não à norma em si mesma, mas à decisão judicial que a aplicou.
- II Acresce que não se verificam, igualmente, os pressupostos do recurso de constitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), pois a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 não foi aplicada na decisão recorrida, em qualquer das dimensões consideradas inconstitucionais pelo recorrente.
- III Como não foi aplicada na decisão recorrida a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 que determina os efeitos da ilicitude do despedimento, toma-se inútil averiguar se essa norma respeita ou não o sentido ou a extensão da lei de autorização (Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro).

- IV A norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, interpretada em termos de considerar não exigível o pagamento do trabalho suplementar prestado com conhecimento do empregador (implícito ou tácito) e sem a sua oposição é inconstitucional.
- V Com efeito, com este sentido a norma viola frontalmente o princípio constitucional da retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, por si só ou enquanto conjugado com o princípio do direito a um limite máximo da jornada de trabalho.
- VI Acresce que um tal entendimento da norma do artigo 6.º, n.º 1, em que o conceito de «determinação prévia e expressa» não abranja o trabalho prestado com conhecimento patronal e sem oposição, vai contender com os princípios de justiça e da proporcionalidade que decorrem da ideia do Estado de direito, nomeadamente se a interpretação for feita de modo a conduzir a que o trabalhador tenha de prestar trabalho suplementar (obrigatório) e, depois, não possa ter acesso aos tribunais para ser reconhecido o seu direito, por a lei ter tomado inexigível o respectivo pagamento.

ACÓRDÃO N.º 637/99

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/86, de 25 de Setembro.

Processo: n.º 206/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

- I A norma questionada é uma disposição de carácter transitório que veio dispor para os processos pendentes, instaurados nos termos da legislação então revogada, de modo a dar como concluídos alguns desses processos, através da concessão da isenção de contribuição predial.
- II A solução que decorre desta norma implica uma presunção de conformidade à legislação anterior, mas trata-se de presunção iuris tantum pois, para além dos requisitos positivos de aplicação da norma, estabelecese ainda uma condição negativa não existirem no processo suficientes elementos de prova em contrário que obstem ao deferimento da isenção.
- III Ora, ao contrário do que sustenta o recorrente, não são iguais não se impondo, portanto, constitucionalmente que sejam tratadas de modo igual as situações dos requerentes em cujo processo de pedido de isenção existem elementos de prova que obstem ao deferimento do pedido e as situações dos requerentes em cujo processo de pedido de isenção não existem tais elementos de prova.
- IV No primeiro caso, encontra-se ilidida, em face dos elementos constantes do processo, a presunção de conformidade à legislação anterior, e a isenção não pode ser concedida; no segundo caso, perante a presunção de conformidade à legislação anterior, pode ser concedida a isenção, o que justifica o arquivamento do processo e o averbamento da isenção.
- V Não resultando da parte final do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/86, de 25 de Setembro, qualquer diferença de tratamento que possa

considerar-se arbitrária ou injustificada, conclui-se não existir violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 638/99

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma do artigo 440.°, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar enquanto afasta a proibição da *reformatio in pejus*, quando o tribunal *ad quem*, no âmbito de um recurso só do arguido, optar por uma qualificação jurídica que permita uma condenação mais gravosa.

Processo: n.º 260/99.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I Na decisão recorrida previu-se a possibilidade de agravação da situação do arguido recorrente, em consequência de diferente qualificação jurídica dos factos operada ex officio pelo tribunal a quo. A decisão recorrida, porém, recusou aplicar a norma do artigo 440.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar por entender que tal disposição não prevê que se previna o arguido da nova qualificação jurídico-penal conducente à condenação em pena mais grave e se lhe dê oportunidade de defesa quanto a essa nova qualificação.
- II Há violação do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo penal quando, em recurso apenas do arguido, se proceda a uma diferente qualificação jurídica dos factos conducente a uma condenação mais grave, sem que dela se previna o arguido para organizar a sua defesa.
- III Por outro lado, a situação que decorre da norma em causa implica uma frontal desigualdade em relação ao regime da proibição da reformatio in pejus constante do artigo 409.º do Código de Processo Penal. Ora, não se vislumbra nas especificidades próprias da instituição militar ou do processo penal militar uma base material que permita justificar esta concreta e específica diferença de tratamento.

ACÓRDÃO N.º 639/99

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, referentes à ocupação do solo objecto de incêndio florestal.

Processo: n.º 134/99.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I As normas que integram o direito do ordenamento do território ou o direito do urbanismo são, pela sua natureza intrínseca, «discriminatórias» ou «desigualitárias», pois assentam na ideia de que o tipo e a medida de utilização do solo não podem ser os mesmos seja qual for a sua localização, antes devem ser diferentes conforme as características das zonas em que se situam os terrenos.
- II Todavia, por imperativo constitucional expresso nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da Constituição —, essa característica dos preceitos jurídico-urbanísticos deve ser eliminada ou pelo menos atenuada, através da adopção pelo ordenamento jurídico de instrumentos ou mecanismos adequados.
- III Ora, quer a solução geral do diploma em apreço, quer os mecanismos instituídos nas normas questionadas no processo, permitem afastar a violação dos princípios fundamentais a que se encontra sujeita a Administração Pública.

- IV O direito de propriedade não é um direito absoluto nem ilimitado; o seu exercício tem de se coordenar com outros imperativos constitucionais, como os que decorrem das normas que asseguram a protecção do ambiente e do ordenamento do território.
- V Não pode sequer no caso dos autos invocar-se um direito a edificar no solo a que se refere a proibição contida na lei, pois não chegou a ser aprovada qualquer licença ou loteamento de urbanização ou de construção.
- VI A demonstração de que o incêndio da propriedade em causa se ficou a dever a causas fortuitas, a que os interessados são alheios, não é desadequada nem se afigura excessiva ou desproporcionada, pois visa acautelar valores de interesse público, tais como a protecção do ambiente e a defesa de um correcto ordenamento do território.
- VII A vinculação da Administração à verificação dos pressupostos de que depende o levantamento da proibição afasta qualquer violação dos princípios da justiça, da imparcialidade e da boa fé.
- VIII A fixação dos pressupostos de que depende o levantamento da proibição assegura a existência de um fundamento material de distinção, impedindo a violação do princípio da igualdade.
- IX O regime que decorre das normas em apreço não tem natureza sancionatória, nem pode caracterizar-se como respeitando ao direito penal ou ao direito processual penal.
- X Não estando em causa a responsabilidade criminal do proprietário, a imposição do ónus da prova de que o incêndio da propriedade se deveu a causas fortuitas não é desadequada, desnecessária ou desproporcionada ao objectivo imediato pretendido impedir que o proprietário venha a beneficiar em termos urbanísticos da destruição florestal provocada pelo incêndio e aos fins públicos da protecção do ambiente e da promoção de um correcto ordenamento do território.

ACÓRDÃO N.º 645/99

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/82, de 6 de Fevereiro.

Processo: n.º 506/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I O princípio da igualdade não proíbe tratamentos diferenciados desde que se trate de diferenciações não puramente arbitrárias e impõe, inclusivamente, uma obrigação de diferenciação como forma de compensar desigualdades de oportunidades. Ou seja, as diferenças de tratamento não são ilegítimas se as situações materiais ou realidades da vida forem objectivamente diferentes.
- II No presente caso, tratando-se de saber se o tempo em que os recorrentes, soldados da Guarda Fiscal (enquanto militares), permaneceram ao serviço em funções estranhas ao âmbito fiscal pode ser contado para efeitos de progressão na carreira e, consequentemente, se deve relevar para efeitos de remuneração, considera-se que a norma em causa não viola o princípio da igualdade.
- III Por outro lado, não se estando perante direitos estatutários já subjectivados, por não resultar do sistema legal quaisquer direitos a determinada contagem de antiguidade, não pode detectar-se na norma questionada a afectação de «direitos adquiridos dos recorrentes».

ACÓRDÃO N.º 646/99

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 86.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Processo: n.º 597/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I O direito ao recurso contencioso, constitucionalmente consagrado, não implica uma limitação absoluta do legislador infraconstitucional no que respeita ao estabelecimento dos prazos de interposição do recurso.
- II Na hipótese normativa que abrange o presente caso, tendo a liquidação adicional resultado de um exame à contabilidade do impugnante, este disporá em princípio de elementos suficientes para tomar rápida e fundamentadamente a decisão de impugnar a fixação do imposto, dispondo dos elementos necessários para, em confronto com os valores constantes das notificações das liquidações adicionais, infirmar a pretensão da Administração.
- III Nessa medida, a necessidade de definição das situações jurídicas, decorrente do valor segurança, conjugada com as particularidades deste tipo de casos, não permite concluir pela desrazoabilidade ou desproporcionalidade de um prazo curto que, não obstante, ainda permite a activação, de modo eficaz, do respectivo mecanismo processual de impugnação.

ACÓRDÃO N.º 647/99

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional o artigo 65.º, § 1.º, do Código do Imposto de Capitais, na parte em que exclui o direito do contribuinte a juros indemnizatórios quando haja ocorrido manifesto erro de direito da Administração Fiscal.

Processo: n.º 39/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

- I A norma em apreço restringe o crédito de juros indemnizatórios à situação de verificação de «erro de facto imputável aos serviços», decorrendo do seu teor literal que a interpretação a seguir deve reportar-se exclusivamente ao erro sobre elementos de facto e não ao erro de direito.
- II Porém, noutros diplomas fiscais, que contêm normas paralelas, há uniformidade na referência ao «erro de facto» como suporte da contagem de juros a favor do contribuinte e omissão de qualquer referência deste tipo quanto à contagem de juros a favor da Fazenda, para além da indicação cumulativa do «erro de facto ou de direito» no que concerne à efectivação de liquidação adicional.
- III Sendo isto assim, a norma questionada patenteia um vício de inconstitucionalidade, por violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 648/99

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1045.º do Código Civil.

Processo: n.º 954/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I A dimensão limitativa da opção legislativa em causa resulta fundamentalmente da relevância conferida à conexão entre a utilização do bem no mercado de locação e a sua fruição. Com efeito, uma coisa, quando objecto de um contrato de locação, assume uma função económica específica que, de certo modo, monopoliza a sua rentabilidade, neutralizando o seu potencial lucrativo.
- II Nestes termos, a limitação da indemnização devida por atraso da coisa locada findo o contrato, apesar de ocorrer num momento em que a relação contratual já se extinguiu formalmente, é ainda a projecção da situação contratual pré-existente, projecção acompanhada da continuação da situação de facto, que justifica a solução consagrada.
- III Com efeito, se o locatário não entrega a coisa no fim do contrato, a compressão do património do locador tem por equivalente pecuniário o valor da renda acordado, pois foi essa a utilização que o locador decidiu fazer da coisa. Nessa medida, a indemnização corresponderá ao valor dos benefícios dessa utilização (corresponderá, pois, aos frutos da coisa), tratando-se da decorrência de uma determinada utilização da coisa. A possibilidade de o prejuízo ser superior ao valor devido insere-se, deste modo, no risco inerente à celebração do contrato de locação.
- IV Acresce que, para além da existência de um fundamento objectivo e racional assente numa dada compreensão da eficácia limitadora do contrato de locação, a tutela do direito à habitação dos ocupantes do prédio reforça a legitimidade de uma compressão parcial (e, em abstracto, virtual) do interesse da recorrente na obtenção do lucro inerente à venda das fracções a construir.

V — A solução normativa impugnada, não consubstanciando uma decorrência necessária de um qualquer preceito ou princípio constitucional, encontra ainda o seu fundamento numa razão objectiva e, em última análise, num valor fundamental. Sendo, contudo, uma de entre várias soluções possíveis, não constitui porém uma solução inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 649/99

DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional o conjunto normativo que se extrai da conjugação dos preceitos constantes do n.º 1 do artigo 821.º e da alínea f) do artigo 822.º do Código de Processo Civil, enquanto entendido no sentido de a penhora poder recair sobre bens móveis que se encontrem na residência do executado e que não sejam imprescindíveis à sua economia doméstica e sobre o imóvel onde essa residência e um estabelecimento comercial se situem.

Processo: n.º 155/99.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I A norma que se contém nas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 822.º e da alínea c) do artigo 823.º, ambos do Código de Processo Civil, não deixa de representar, a nível de direito ordinário, a consagração de uma forma de composição do conflito ou da colisão entre o direito do credor em receber a prestação que lhe seria devida pelo devedor relapso e o direito deste último a ver mantida na sua esfera de disponibilidade um conjunto de bens que lhe permitam, bem como ao seu agregado familiar, desfrutar de um mínimo de sobrevivência condigna.
- II O conjunto normativo em apreço, quando entendido no sentido de permitir a penhora de um imóvel onde se situe a casa de habitação do executado e seu agregado familiar e também um estabelecimento comercial por aquele detido ou explorado, não viola quaisquer normas ou princípios constitucionais, nomeadamente, para além do princípio da dignidade da pessoa humana, na vertente de garantia de percepção de prestações que lhe possibilitem uma existência condigna, o direito que todos têm de haver para si e para a sua família uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto.
- III A penhora de um imóvel onde um estabelecimento comercial se encontra instalado não vai impedir necessariamente o executado que da sua exploração faz único modo de vida, de continuar a exercer o seu giro comercial, ainda que tal penhora venha a acarretar a mudança de local do

estabelecimento, e não pode, de todo em todo, ser considerado como algo que contende com o princípio da dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO N.º 655/99

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Não conhece do recurso relativo às normas constantes dos artigos 334.º, 566.º, n.º 1, e 829.º, n.º 2, do Código Civil, por não verificação dos respectivos pressupostos.

Processo: n.º 306/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I As normas dos artigos 566.º, n.º 1, e 829.º, n.º 2, do Código Civil, não foram, em tempo oportuno, objecto de controvérsia quanto à constitucionalidade, sendo certo que o requerimento de interposição do recurso não constitui já momento adequado para esse efeito. Acresce que não se verifica uma daquelas situações anómalas em que o recorrente seria dispensado do ónus de suscitação atempada.
- II Tendo os recorrentes suscitado uma questão de constitucionalidade do artigo 334.º do Código Civil durante o processo, há que reconhecer que o fizeram, porém, de forma que tanto poderia ser imputada à dimensão normativa da lei, como à decisão judicial que a concretizou.
- III O juízo aplicativo do critério sindicante do abuso do direito, concretizado numa decisão judicial em face de um particular conjunto concreto de circunstâncias, é destituído do sentido normativo, com independência da sua decisão concretizadora, necessário a poder constituir objecto de sindicância por parte deste Tribunal confinado que está este, em sede de recurso de constitucionalidade, às funções de controlo de constitucionalidade normativa.
- IV Acresce ser manifesto, no caso, que o que os recorrentes questionavam era realmente a forma como as instâncias aplicaram o direito infraconstitucional, sendo certo que também isso não cabe a este Tribunal aferir.

ACÓRDÃO N.º 659/99

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho.

Processo: n.º 76/98.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I As normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho, prevêem a «extinção» das servidões das quais não tiver sido feita prova da existência perante a CP Caminhos de Ferro, mediante «título suficiente», dentro de um certo prazo.
- II Segundo uma certa leitura deste preceito, na lógica das normas desaplicadas, uma servidão só se extinguirá se efectivamente tiver sido constituída no passado e não tiver sido demonstrada a sua constituição.
- III Mas numa compreensão do sentido mais sintético da regulamentação levada a cabo pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 156/81, entender-se-á, até, que tal preceito é pura manifestação da natureza administrativa daquelas «servidões», isto é, pura decorrência do poder de licenciamento da CP na concessão de tais passagens de nível particulares e que não estará de todo em causa qualquer verdadeiro direito real sobre o domínio público, mas apenas a regulamentação dos termos em que a concessão de uma passagem de nível particular se justifica.
- IV Tanto numa como noutra leitura o regime subjacente ao artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 156/81 não colide com o artigo 62.º, n.º 1, da Constituição. Na verdade, ou não haverá uma limitação do próprio direito de servidão de passagem, mas apenas um condicionamento do seu reconhecimento, justificado pelos interesses públicos prevalecentes na concessão de uma concessão de passagem sobre o domínio público, ou nem sequer se poderá considerar que seja legítimo o apelo à esfera de protecção do artigo 62.º da

Constituição por estar em causa uma mera autorização de passagem sobre um bem do domínio público.

V — Contra estas conclusões não se poderá opor o argumento de que as servidões constituídas antes da passagem do caminho de ferro e não expropriadas se não extinguiram e que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 156/81, por não prever qualquer indemnização, viola os artigos 62.º e 13.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 662/99

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando interpretada no sentido de o conceito de funcionário nela utilizada não abranger os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na reserva, para efeitos de admissão como opositores a concursos internos gerais para provimento de lugares dos quadros da Administração Pública civil do Estado, desde que para tanto os militares estejam dotados da necessária autorização superior e não venham, no caso de posterior desempenho de funções nesses lugares por parte dos militares na reserva, a auferir de modo diverso do estipulado para os funcionários da Administração Pública civil do Estado em situação semelhante.

Processo: n.º 52/99.

2ª Secção

Recorrente: Ministra da Saúde. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

- I Os militares, perspectivados como «funcionários públicos militares», não deixam de se integrar na mais ampla expressão de «funcionalismo público», e hão-de desfrutar, em princípio, dos direitos, liberdades e garantias de que também desfrutam os demais funcionários da Administração estadual, quer, obviamente, enquanto cidadãos, quer atendendo à sua inserção profissional.
- II Ora, no prisma do desfrute enquanto cidadãos, não se duvida de que um dos seus direitos fundamentais é o de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, onde se deverá incluir o «poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários».
- III Não se nega que entre a «função pública civil» e a «função pública militar» existem acentuadas diferenciações exigidas pela especificidade funcional e estatutária. Ponto, todavia, é o de saber se essas diferenciações justificam, de um prisma de razoabilidade e, logo, de não arbitrariedade, que se vede aos «funcionários militares» no activo ou na reserva e que desfrutem as

necessárias condições de capacidade e habilitação, a candidatura aos concursos internos gerais para provimento de lugares de ingresso na Administração Pública civil abertos à generalidade dos «funcionários públicos civis», só pela simples razão de se tratarem de «funcionários militares».

- Se os «funcionários militares» devem ser perspectivados como integrados na Administração Pública estadual e, por isso, no vasto conceito de «funcionários públicos», para efeitos de tratamento geral dispensado pela Lei Fundamental, devendo ser-lhes reconhecida toda uma corte de direitos; se a norma sub specie não veda aos «funcionários públicos» em geral, mesmo que pertencentes a corpos especiais ou a certas carreiras, a sua candidatura a concursos internos gerais de ingresso; se, relativamente aos militares, se divisa no texto constitucional tão-somente a previsão, por lei, de restrições ao livre exercício de direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva; se, por último, se não vislumbra a existência de ponderosas razões de interesse público que vivamente aconselhem que os militares não possam, por motivos ligados à especificidade das missões que lhes estão confiadas e à sua própria condição, ser opositores aos concursos internos abertos no âmbito da Administração Pública civil, então a diferenciação que se surpreende na norma em causa não apresenta um fundamento razoável e suficiente justificativo do desfavor com que trata os militares no activo ou na reserva comparativamente aos demais «funcionários civis» da Administração estadual.
- V Com efeito, a diversidade dos regimes da Administração Pública civil e da Administração Pública militar, com as inerentes diversidades estatutárias, só por si, não consegue dar valia àquele fundamento, atentas as dimensões que estruturam o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado e ponderados que sejam os tópicos acima aflorados.

ACÓRDÃO N.º 663/99

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a parte final do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que determina que não se mantenha o direito à remuneração sem que o subsídio de alimentação esteja incluído no subsídio de maternidade.

Processo: n.º 598/98.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I A expressa imputação de inconstitucionalidade ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, entendido no sentido de não se manter o direito a uma integral remuneração (designadamente que inclua o subsídio de maternidade), e a consequente recusa de aplicação da norma com esse sentido, foram, segundo a decisão recorrida, a razão para se decidir a condenação da ré no pagamento deste subsídio de alimentação, pelo que há que tomar conhecimento do recurso tendo por objecto a apreciação da conformidade constitucional da parte final daquela norma, naquele sentido.
- II Pretender fazer valer uma igualdade formal entre as trabalhadoras para quem vigora o regime do contrato individual de trabalho e aquelas vinculadas à Administração Pública, a quem se aplica o Decreto-Lei n.º 135/85, em matéria de uma regalia específica ou norma específica, desconsiderando todo o universo de diferenças que a justifica, bem como o sentido da própria regulamentação globalmente considerada que a impõe (diverso perante relações de direito privado e no domínio público), seria desconsiderar o próprio sentido do princípio da igualdade, que exige o tratamento diferenciado do que é diferenciado tanto quanto exige o tratamento igual do que é igual.
- III A situação das parturientes vinculadas ao regime da função pública e a das vinculadas ao regime do contrato individual de trabalho é diferente, tal como diverso é o sentido da regulamentação e garantia dos seus direitos nas relações de direito privado e perante empregadores públicos. Ora,

sendo as situações laborais em causa diversas, evidente se toma a inadequação da invocação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 674/99

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de se não entender como alteração dos factos — substancial ou não substancial — a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, no entanto aí se não encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados.

Processo: n.º 24/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

- I Mesmo que se entendesse que este Tribunal ainda era competente para conhecer das questões de inconstitucionalidade resultantes do facto de se ter procedido a uma constitucionalmente vedada integração analógica ou a uma «operação equivalente», designadamente a uma interpretação «baseada em raciocínios analógicos», o que sempre se terá por excluído é que o Tribunal Constitucional possa sindicar eventuais interpretações tidas por erróneas, efectuadas pelos tribunais comuns, com fundamento em violação do princípio da legalidade.
- II Em conclusão da delimitação do âmbito dos recursos, restam, as questões de inconstitucionalidade relacionadas com a eventual alteração, na decisão condenatória, de factos constantes da pronúncia (e da acusação), sendo que um recorrente localiza a questão de inconstitucionalidade no artigo 358.º do Código de Processo Penal, enquanto o outro recorrente, por seu turno, a reporta ao conjunto normativo formado pelos artigos 1.º, n.º 1, alínea f), 359.º e 379.º do mesmo diploma.
- III Ou seja, apesar de todas as questões levantadas pelos recorrentes, a única questão de constitucionalidade que o Tribunal Constitucional é verdadeiramente chamado a resolver consiste em saber se as normas contidas nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de se não entender como alteração dos factos —

substancial ou não substancial — a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova junto aos autos, não se encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados no texto da pronúncia (e da acusação), a qual todavia expressamente remetia para esses mesmos meios de prova, serão conformes com as garantias de defesa em processo penal e com os princípios do acusatório e do contraditório, de acordo com o que se preceitua no artigo 32.º da Constituição da República.

- IV No presente recurso não importa apurar em que medida é constitucionalmente possível proceder à alteração das qualificações jurídicas, mas antes em que casos se está perante uma verdadeira alteração de factos e em que medida é lícito efectuar tais alterações de factos sem que se mostrem violados os princípios do acusatório e do contraditório ou as garantias de defesa do arguido.
- V Uma tal averiguação exige, portanto, no presente recurso, que venha a darse resposta a duas questões distintas que, no caso dos autos, se encontram ocasionalmente associadas. Por um lado, saber se já deve ser tida como uma efectiva alteração dos factos tendo em conta o princípio do acusatório e as garantias de defesa do arguido a consideração, na sentença condenatória, de factos que, não se encontrando descritos na pronúncia, se podem contudo extrair de documentos anexos para os quais aquela mesma pronúncia remetia. E, por outro lado, determinar se a consideração, na sentença condenatória, de um outro modus operandi, distinto do descrito na pronúncia, constitui uma alteração da base factual a justificar, em aplicação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, que lhe seja dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.
- VI Ora, efectuar meras remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo e, principalmente, sem referir explicitamente o seu significado, porque se não esclarece com precisão qual a conduta criminosa que deles se pretende extrair e que através deles se pretende comprovar —, afrontará irremessível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e o princípio do acusatório, assegurados no artigo 32.º da Constituição.
- VII Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a consideração na sentença condenatória de factos relevantes para a decisão da causa, quando eles apenas constavam indirecta e implicitamente da pronúncia, através da remissão para documentos juntos aos autos (maxime, para relatórios periciais), há-de ter-se necessariamente por uma alteração dos factos, para o efeito do disposto nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal.
- VIII Por outro lado, a consideração, na sentença condenatéria, de um outro modo de execução do crime de um outro modus operandi distinto do descrito na pronúncia, constitui uma alteração da base factual a justificar, em aplicação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, que lhe seja dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

IX — Na verdade, não se afigura admissível que factos dessa natureza e relevância possam ser tomados em consideração na sentença condenatória, sem que seja dada a oportunidade ao arguido de sobre a pretendida alteração se pronunciar, e de, se assim o entender, reorganizar a sua defesa em função dessa mesma alteração.

ACÓRDÃO N.º 677/99

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 363.º e 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, segundo a qual os depoimentos prestados na audiência de julgamento perante o tribunal colectivo, e aí gravados, não têm de ser transcritos na acta, cabendo, antes, àquele que pretenda impugnar o julgamento da matéria de facto em via de recurso fazer a transcrição das provas que, em seu entender, impõem uma decisão diversa daquela de que recorre.

Processo: n.º 595/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

- I Se a prova produzida na audiência de julgamento perante o tribunal colectivo foi gravada e o arguido, que pretenda impugnar em via de recurso a decisão da matéria de facto, pode utilizar essas gravações para o efeito de demonstrar que certos pontos de facto foram incorrectamente julgados, bastando que especifique as provas que, em seu entender, impõem decisão diversa da recorrida e que proceda à transcrição das passagens da gravação em que se fundamenta, isso é suficiente para se poder concluir que o recurso cumpre os objectivos exigidos por um processo justo e leal (a due process of law).
- II Ora, um recurso assim constitui suficiente garantia de defesa uma garantia de defesa no sentido do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.
- III Impor-se ao recorrente o ónus de transcrever as pertinentes passagens da gravação da prova em que se baseia para extrair a conclusão da existência de erro no julgamento da matéria de facto, não priva, pois, o arguido do direito de recorrer, nem tão-pouco toma o exercício deste direito particularmente oneroso.
- IV E, assim, não afecta o direito ao recurso, que, constituindo, embora, no processo penal uma importante garantia de defesa não é, todavia, um

direito irrestrito tal que o legislador não possa condicionar mediante a imposição de certos ónus ao recorrente.

ACÓRDÃO N.º 682/99

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, e julga a mesma norma inconstitucional, por violação do artigo 2.º da Constituição, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Processo: n.º 444/99.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

- I Este Tribunal, no seu Acórdão n.º 70/99, julgou inconstitucional a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, com fundamento em que ela violava o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, «na medida em que consagra uma solução não abrangida pelo artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto (lei de autorização legislativa)». E repetiu esse julgamento de inconstitucionalidade nos Acórdãos n.ºs 269/99 e 273/99, aqui com discordância do ora relator.
- II Pelas razões expostas in extenso em tais arestos para as quais se remete
 e por violação do disposto no mencionado preceito constitucional, o
 Tribunal também agora conclui pela inconstitucionalidade da norma em causa.
- III Por outro lado, a norma em apreciação, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio, também já foi julgada inconstitucional por este Tribunal, nos Acórdãos n.ºs 259/98 e 270/99.

IV — Com efeito, tal norma viola o direito que, com o decurso do tempo, os arrendatários tinham adquirido a permanecer no arrendado sem o risco de denúncia do contrato — e, com isso, viola aquele mínimo de certeza e de segurança que os cidadãos devem poder depositar na ordem jurídica de uma Estado de direito.

ACÓRDÃO N.º 683/99

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Julga inconstitucional o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

Processo: n.º 42/98.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I A Constituição garante aos trabalhadores, no artigo 53.º, a segurança no emprego, que consiste num direito fundamental, previsto ao lado de outros direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, e que se funda no valor essencial do trabalho, importando, naturalmente, a necessidade de compressão, em certa medida, do campo da autonomia privada no domínio das relações laborais, uma vez que a livre actuação dessa autonomia poria em causa tal segurança.
- II Porém, este Tribunal já decidiu que a possibilidade de celebração de contratos de trabalho a termo, prevista na lei geral do trabalho, não é por si só violadora do direito à segurança no emprego, uma vez que se encontra vinculada a um conjunto de circunstâncias enumeradas pelo legislador, que, conjuntamente com outros traços do regime do contrato de trabalho a termo, exprimem a ideia de excepcionalidade desta forma de contratação.
- III A garantia constitucional da segurança no emprego significa, pois, que a relação de trabalho temporalmente indeterminada é a regra e o contrato a termo a excepção. Esta forma contratual há-de ter uma razão objectiva.
- IV Contudo, o direito à segurança no emprego, consagrado no artigo 53.º da Constituição, não imporá, necessariamente, mesmo para os trabalhadores com contrato a termo certo regulado pelo direito privado, a previsão de

uma sanção da conversão destes contratos em contratos de trabalho sem termo, como único meio de garantir tal segurança.

- V Portanto, não poderá reconhecer-se uma imposição constitucional de um regime de conversão dos contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho por tempo indeterminado, como forma de cumprimento do dever de protecção da segurança no emprego, a cargo do Estado.
- VI É justamente a especificidade da relação laboral constituída entre particulares e o Estado que permite afirmar que, ainda que a garantia de segurança no emprego impusesse em geral um regime de conversão obrigatória em contrato de trabalho sem termo após a ultrapassagem do limite de duração total dos contratos a termo legalmente consagrado, tal solução não é constitucionalmente imposta para os contratos de trabalho celebrados pelo Estado.
- VII Tendo o Tribunal já decidido que a existência de contratos de trabalho com prazo certo não viola o princípio da segurança no emprego constante do artigo 53.º da Constituição, e admitindo que inexiste uma unificação entre o contrato de trabalho e a relação de emprego público, é manifesto que o regime em apreciação não viola o princípio do Estado de direito democrático, quer na vertente do princípio da certeza e segurança jurídicas, quer na do princípio da confiança.
- VIII Não constitui violação do princípio da igualdade a circunstância de estarem legalmente instituídos regimes específicos para os contratos de pessoal no âmbito da relação de emprego na Administração Pública, substancialmente diferenciados do regime geral vigente no direito laboral comum quanto às sanções para o não cumprimento dos limites legais à duração de contratos de trabalho a termo, desde que adequados ao cumprimento de tais condições formuladas pelo n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.
 - IX Retira-se do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, como concretização do direito de igualdade no acesso à função pública, um direito a um procedimento justo de recrutamento e selecção de candidatos à função pública, que se traduz, em regra, no concurso.
 - X A previsão da regra do concurso, associada aos princípios da igualdade e da liberdade no acesso à função pública, funda uma preferência geral por critérios relativos ao mérito e à capacidade dos candidatos.
 - XI E o concurso é justamente previsto como regra por se tratar do procedimento de selecção que, normalmente, com maior transparência e rigor se adequa a uma escolha dos mais capazes onde o concurso não existe a Administração pode escolher livremente os funcionários, e não se reconhece, assim, um direito de acesso.
- XII Assim, para respeito do direito de igualdade no acesso à função pública, o estabelecimento de excepções à regra do concurso não pode estar na simples discricionariedade do legislador, que é justamente limitada com a

imposição de tal princípio. Antes tais excepções terão de justificar-se com base em princípios materiais, para não defraudar o requisito constitucional.

- XIII No presente recurso importa, justamente, apurar se logo este princípio de igualdade de acesso à função pública incluindo também a regra do concurso —, contido no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, não seria violado pela admissão do surgimento de vínculos laborais com a Administração Pública por tempo indeterminado através da conversão automática de contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo com o Estado.
- XIV Ora, ao criar inovatoriamente, e sem previsão legal expressa, uma via «sucedânea» de acesso, a título tendencialmente perpétuo e definitivo, ao emprego na Administração Pública, a aplicação do regime da conversão possibilita que um trabalhador contratado apenas para certo período se torne trabalhador do Estado sem termo passando, pois, a gozar, pelo menos, da protecção conferida aos restantes trabalhadores vinculados por contratos por tempo indeterminado.
- XV A lesão do princípio da igualdade no acesso à função pública não é, aliás, justificada pelo argumento de que, tratando-se de pessoas que já trabalharam para o Estado, embora a termo, poderiam (ou, mesmo, deveriam) ser beneficiadas.
- XVI Acresce, aliás, que também não se pode dizer que a substituição de um concurso para o acesso à função pública pela conversão de um contrato de trabalho a termo certo num contrato por tempo indeterminado seja compatível com o disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, na parte em que firma o princípio do acesso por via do concurso.
- XVII Pode, pois, concluir-se que não só a Constituição da República não impõe nem pela garantia da segurança no emprego, nem por força do princípio da igualdade a aplicação aos contratos de trabalho a termo certo celebrados pelo Estado de um regime de conversão ope legis em contratos de trabalho por tempo indeterminando como tal conversão e a correspondente forma de acesso à função pública se revelam violadoras da regra da igualdade nesse acesso e do princípio do concurso, consagrados no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 609/99

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Indefere a reclamação contra despacho de não admissão de recurso, por o acórdão impugnado não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada pela recorrente.

Processo: n.º 248/99.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I O Tribunal da Relação de Lisboa não interpretou e aplicou o artigo 283.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aplicável ao despacho de pronúncia ou de não pronúncia ex vi do artigo 308.º, n.º 2, do mesmo Código, no sentido identificado e censurado pela reclamante: isto é, nos termos do qual bastaria qualquer possibilidade de condenação e não uma possibilidade razoável para confirmar a existência de indícios suficientes da prática do crime, em que se baseia o despacho de pronúncia.
- II A não adesão expressa, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, ao critério da possibilidade ou probabilidade preponderante sustentado pelo juiz de instrução apenas autoriza, num plano especulativo, a inferência de que aquele tribunal pode ter entendido que uma possibilidade razoável não é, necessariamente, uma possibilidade ou probabilidade preponderante.
- III Porém, ainda que se chegasse a tal conclusão, deveria julgar-se inadmissível o recurso interposto pela ora reclamante, por duas razões decisivas: a) A reclamante não arguiu a inconstitucionalidade de uma interpretação normativa que dispense a verificação de uma probabilidade preponderante de condenação, tal como foi explicitada pelo juiz de instrução, mas sim a inconstitucionalidade da interpretação normativa que dispense, em abstracto, qualquer possibilidade razoável; b) Vários arestos têm desenvolvido critérios de densificação dos critérios de «indícios suficientes» e «possibilidade razoável» que se não prevalecem da ideia de probabilidade preponderante (ser mais provável a condenação do que a absolvição), limitando-se a referir a persuasão ou a convicção de que, mediante o debate amplo da prova em julgamento, se poderão provar em

juízo os elementos constitutivos da infracção. Assim, a interpretação normativa a que procedeu o Tribunal da Relação de Lisboa não pode ser considerada inesperada.

ACÓRDÃO N.º 658/99

DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Indefere o requerido reenvio a título prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e indefere a reclamação para a conferência da decisão reclamada que negou o pedido de concessão de apoio judiciário.

Processo: n.º 1003/98.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

- I Os presentes autos encontram-se a correr termos no Tribunal Constitucional, não tendo, consequentemente, aplicação a lei que regula o processo no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- II Não constando a norma questionada de qualquer acto adoptado pelas Instituições da Comunidade ou pelo Banco Central Europeu, mas sim de um diploma interno, a questão suscitada não é configurável como um problema interpretativo de actos adoptados pelas Instituições da Comunidade ou pelo Banco Central Europeu, em ordem a, subsequentemente, avaliar a compatibilidade com aqueles actos de tal norma.
- III Não se verifica qualquer interpretação do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, violadora do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, pelo facto de o despacho reclamado ter considerado que a situação económica do reclamante não ilustra a falta de meios económicos para custear as despesas normais de uma acção judicial.

ACÓRDÃO N.º 667/99

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinta a instância por perda de jurisdição do Tribunal Constitucional, e não conhece do recurso de constitucionalidade do Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março, que fixa o dia a partir do qual os tribunais de Macau são investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição.

Processo: n.º 154/99.

3ª Secção

Reclamante: Associação de Beneficência.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I O artigo 78.º-B da Lei do Tribunal Constitucional atribui hoje expressamente ao relator competência para, como aconteceu na situação que constitui objecto dos autos, «julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento».
- II O Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99 é claramente um «acto político» e, enquanto tal, não está efectivamente, porque a Constituição o não pretende, sujeito ao controle jurisdicional de constitucionalidade.
- III Acresce que, embora existam decretos do Presidente da República que assumem igualmente, para além da natureza de «acto político», uma dimensão normativa, o decreto em causa assume efectivamente a natureza de um «acto político» sem carácter normativo, cujo conteúdo se circunscreve à escolha do momento (do dia) a partir do qual os tribunais de Macau são investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição.
- IV Com efeito, embora aquele decreto despolete indirectamente efeitos do tipo normativo, desencadeando a aplicação de preceitos relativos à competência dos tribunais, em bom rigor o conteúdo normativo encontra-se não no decreto do Presidente da República mas nos preceitos cuja aplicação é desencadeada por aquele decreto.

91

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 628/99

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999

Concede provimento parcial ao recurso, considerando o recorrente autor do ilícito previsto e punido nas disposições conjugadas dos artigos 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, dispensando, todavia, a coima correspondente a tal ilícito.

Processo: n.º 548/99.

Plenário

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

- I Ao subscrever uma lista concorrente às eleições autárquicas, e como primeiro proponente, o recorrente destacou-se do conjunto dos eleitores pelo exercício do direito cívico de participação na vida política de uma forma mais intensa e, portanto, exigente, incluindo-se desta forma na categoria de destinatários específicos da norma que prevê a obrigação de prestação de contas, e cuja inobservância é considerada ilícito de mera ordenação social. O alheamento pelo recorrente, nestas circunstâncias, do cumprimento de tal dever não pode, pois, deixar de incluir-se na pre- visão do artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93.
- II Ocorre, porém, que no presente recurso, pode, ao abrigo do artigo 74.º, n.º
 1, do Código Penal, dispensar-se o recorrente da coima correspondente ao ilícito que praticou.

ACÓRDÃO N.º 694/99

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia municipal de Barcelos, na sua sessão extraordinária de 3 de Dezembro de 1999, deliberou realizar, sobre o traçado rodoviário A11/IC14 abrangendo algumas freguesias desse concelho.

Processo: n.º 767/99.

Plenário

Requerente: Presidente da assembleia municipal de Barcelos.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I É manifesto que o requerimento do presidente da assembleia municipal de Barcelos não pode ser admitido, face aos também manifestos vícios de que enferma, à luz do direito aplicável, a deliberação tomada sobre a realização da consulta local em causa.
- II Com efeito, verifica-se que a proposta só foi apresentada no decurso da reunião, sendo que também nenhuma referência se lhe faz na convocatória da assembleia; por outro lado, a proposta foi subscrita apenas por um membro da assembleia municipal de Barcelos; quanto às perguntas propostas, não são susceptíveis de uma resposta inequívoca; por último, não está definido com precisão o âmbito territorial do referendo proposto.

94

ACÓRDÃOS ASSINADOS EM OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1999 NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME

Acórdão n.º 529/99, de 6 de Outubro de 1999 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso por virtude de o mesmo dever ser interposto na câmara municipal de Ribeira de Pena, tendo, no entanto, o respectivo requerimento sido apresentado no Tribunal Constitucional, e fora do prazo legal.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 11 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 530/99, de 6 de Outubro de 1999 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso por intempestividade.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 11 de Novembro de 1999.)

Acórdão n.º 531/99, de 6 de Outubro de 1999 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso por ausência completa de elementos.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 27 de Março de 2000.)

Acórdãos n.ºs 534/99 e 535/99, de 12 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Levantam o impedimento do relator dos presentes autos, Senhor Conselheiro Bravo Serra.

Acórdão n.º 536/99, de 13 de Outubro de 1999 (Acórdão ditado para a Acta): Decide dar vista dos presentes autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover relativamente à omissão de apresentação de contas relativas ao ano de 1998 por alguns partidos políticos.

Acórdão n.º 537/99, de 13 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Desatende reclamação de despacho de relator que decidiu não dar seguimento ao recurso.

Acórdão n.º 538/99, de 13 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere requerimento pedindo a revogação ou a reforma do Acórdão n.º 878/96 e desatende a reclamação para a conferência relativa ao despacho que determinou ao reclamante a constituição de mandatário judicial.

Acórdão n.º 539/99, de 13 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que notificou o recorrente para constituir mandatário. Acórdão n.º 540/99, de 13 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Desatende reclamação do Acórdão n.º 443/99, proferido em conferência, por nele nada haver a aclarar.

Acórdão n.º 541/99, de 13 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por as questões de constitucionalidade e legalidade que o reclamante pretende ver apreciadas não terem sido colocadas perante o tribunal recorrido de forma clara e perceptível.

Acórdão n.º 542/99, de 13 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência por a remessa do processo à conta não constituir qualquer nulidade.

- Acórdão n.º 543/99, de 13 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.
- Acórdão n.º 546/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Defere, em parte, a reclamação deduzida pelo Ministério Público, de modo a que o recurso para o Tribunal Constitucional seja recebido quanto à interpretação dada àquele complexo normativo.
- Acórdão n.º 547/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência do despacho de indeferimento do pedido de reforma da conta de custas.
- Acórdão n.º 548/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Julga improcedente a reclamação da decisão que negou provimento ao recurso, pelas razões indicadas na decisão reclamada.
- Acórdão n.º 549/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação da decisão sumária que negou provimento ao recurso por os reclamantes não terem indicado nenhum argumento que pudesse justificar a alteração da decisão impugnada.
- Acórdão n.º 550/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Julga improcedente a reclamação para a conferência de decisão sumária que negou provimento ao recurso.
- Acórdão n.º 551/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Julga improcedente a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por não se vislumbrarem razões válidas susceptíveis de contrariar aquela decisão, não tendo o interessado posto em causa os fundamentos da mesma decisão.
- Acórdão n.º 552/99, de 14 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que indeferiu o pedido de apoio judiciário.
- Acórdão n.º 553/99, de 19 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Decide julgar verificado impedimento do Senhor Conselheiro Presidente na presente reclamação.
- Acórdão n.º 554/99, de 19 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Decide não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 83.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, indeferindo, consequentemente, a reclamação para a conferência de notificação para constituir mandatário.
- Acórdão n.º 557/99, de 19 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, na parte em que tem por objecto a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; não julga inconstitucional a norma do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.
- Acórdão n.º 558/99, de 19 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida na interpretação que a recorrente pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 561/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso, por a reclamante não ter suscitado de modo processualmente adequado qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 562/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a reclamante nunca ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas imputando as inconstitucionalidades que arguiu a decisões judiciais, não estando preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 563/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por o despacho reclamado não ter aplicado a norma cuja constitucionalidade se questiona, faltando um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 564/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de arguição de nulidade de decisão do Tribunal que indeferiu reclamação e nulidade suscitadas, por não se descortinar qualquer nulidade.

Acórdão n.º 565/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que determinou a constituição de advogado, por a questão já ter sido decidida em anteriores acórdãos do Tribunal e não se verem novos fundamentos que impliquem a reponderação da solução dada à questão.

Acórdão n.º 566/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido efectivamente aplicada pela decisão recorrida a norma do artigo 4.º do Código de Processo Penal, faltando uma dos pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 567/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Confirma a decisão reclamada que não tomou conhecimento do recurso e não condena a reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 568/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, antes apontando uma eventual inconstitucionalidade à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 569/99, de 20 de Outubro de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não identificar qualquer norma cuja constitucionalidade tivesse sido suscitada oportunamente e que tivesse sido aplicada na decisão recorrida, não tendo, quanto às restantes questões sido aduzidos quaisquer argumentos que levem a uma modificação de tudo quanto foi exposto no despacho do qual se recorre.

Acórdão n.º 571/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso de constitucionalidade por a reclamação se apresentar como extemporânea.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro de 2000.)

Acórdão n.º 572/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indefere a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, por o requerimento ser extemporâneo.

Acórdão n.º 573/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária de não admissão do recurso.

Acórdão n.º 574/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Corrige um lapso de escrita da decisão sumária reclamada e indefere a reclamação da decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, não se verificando uma daquelas situações excepcionais e anómalas em que o Tribunal Constitucional entende não ser exigível o cumprimento do ónus da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 575/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 290/99.

Acórdão n.º 577/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Acórdão n.º 578/99, de 20 de Outubro de 1999 (2.ª Secção): Ordena a baixa do processo ao tribunal a quo para aplicação do disposto no artigo 70.º, alínea d), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, por ser questão de que pode resultar a inutilidade superveniente do recurso.

Acórdão n.º 581/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro.

Acórdão n.º 582/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 106.º do Regulamento Municipal de Obras da Câmara Municipal do Porto (em vigor até ser revogado, em 19 de Julho de 1995), que criou a denominada «taxa de aparcamento deficitário».

Acórdão n.º 584/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de notificação para constituição de advogado.

Acórdão n.º 586/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 299/97, de 31 de

Outubro.

Acórdão n.º 587/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional como seu fundamento normativo, mas apenas para o efeito de confirmar a decisão de absolvição da instância.

Acórdão n.º 590/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 20 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que determina a irrecorribilidade da decisão final do recurso interposto para o tribunal da 1.ª instância da decisão da comissão fiscal de avaliação de rendas.

Acórdão n.º 591/99, de 20 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 593/99, de 27 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso por a reclamante não ter suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade das normas que constituem objecto do recurso, e não condena a reclamante como litigante de má fé.

Acórdão n.º 594/99, de 27 de Outubro de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, a norma cuja constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 595/99, de 2 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere requerimento que propugna pela declaração da nulidade do ou dos actos processuais relativos à elaboração da conta de custas nos autos.

Acórdão n.º 599/99, de 2 de Novembro de 1999 (3.ª Secção): Julga improcedente reclamação de decisão sumária que não conheceu o objecto do recurso, por as normas objecto do recurso não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 600/99, de 3 de Novembro de 1999 (Plenário): Fazendo aplicação de jurisprudência firmada no Acórdão n.º 517/98, decide julgar inconstitucional a norma contida no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 602/99, de 9 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Decide, em aplicação da jurisprudência firmada nos Acórdãos n.º 329/99 e 517/99, não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º do Decreto-Lei n.º 351/93, de 7 de Outubro, no entendimento de que elas se hão-de ter por integradas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 051, de 27 de Novembro de 1967, por forma a impor-se ao Estado o dever de indemnizar, nos mesmos termos deste último diploma legal, os particulares que, por aplicação daquelas normas, vejam «caducar» as licenças que antes obtiveram validamente.

Acórdão n.º 603/99, de 9 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho que indeferiu requerimento em que o requerente pede seja notificado de anterior despacho, devidamente assinado pelo relator e se declare nulo, por intempestivo o aviso de conta.

Acórdão n.º 605/99, de 9 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Não conhece dos recursos por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 610/99, de 9 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso por a reclamante não ter assacado a qualquer norma constante do ordenamento infra-constitucional (ou a uma sua qualquer forma de interpretação) algum vício de desconformidade com a Lei Fundamental.

Acórdão n.º 611/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso por não ter sido adequadamente suscitada durante o processo, a inconstitucionalidade de uma norma, ou de uma sua dimensão interpretativa devidamente identificada.

Acórdão n.º 612/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência contra decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Fevereiro de 2000.)

Acórdão n.º 613/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do recurso por não verificação dos pressupostos processuais respectivos.

Acórdão n.º 614/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso por inutilidade de um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre a norma questionada.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 23 de Fevereiro de 2000.)

Acórdão n.º 615/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária no sentido do não conhecimento do objecto do recurso em virtude de a norma impugnada não constituir a *ratio decidendi* exclusiva da decisão recorrida.

Acórdão n.º 616/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão sumária de recusa de tomada de conhecimento do recurso por as normas indicadas no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade não só não terem sido impugnadas, elas próprias, durante o processo, por desconformidade constitucional, como não foram sequer aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 617/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter havido no tribunal recorrido qualquer recusa de aplicação da norma questionada, com fundamento na sua inconstitucionalidade, nem os recorrentes, indicaram a(s) norma(s) já anteriormente julgada(s) inconstitucional(ais) por este Tribunal que entendem terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 618/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Decide ordenar o prosseguimento do recurso.

Acórdão n.º 619/99, de 10 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 475/99.

Acórdão n.º 622/99, de 10 de Novembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso por a reclamante não ter suscitado, durante o processo, a inconstitucionalidade da norma que pretende ver apreciada por este Tribunal, e sendo o recurso manifestamente infundado, não podia este ter sido admitido.

Acórdão n.º 623/99, de 10 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por, após convite do relator, a recorrente não ter indicado integralmente os elementos exigíveis por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 624/99, de 10 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho de indeferimento de pedido de suspensão da instância de decisão sumária de não conhecimento do recurso, por quanto a esta, as normas arguidas de inconstitucionalidade não terem sido aplicadas nas decisões impugnadas.

Acórdão n.º 625/99, de 10 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Rectifica lapso de escrita no Acórdão n.º 406/99.

Acórdão n.º 626/99, de 10 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de acórdão que não tomou conhecimento do objecto do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida como sua *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 627/99, de 10 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Fazendo aplicação da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 517/98, decide julgar inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Acórdão n.º 633/99, de 23 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido aplicada na decisão recorrida a norma submetida ao controlo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 634/99, de 23 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere reclamação de decisão que não admitiu o recurso por o acórdão em recurso não ter aplicado as normas

questionadas, faltando assim um dos requisitos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 636/99, de 23 de Novembro de 1999 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal.

Acórdão n.º 640/99, de 24 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação do despacho de não admissão do recurso por o reclamante não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 641/99, de 24 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho que não admitiu o recurso, por o reclamante não ter arguido a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas ter imputado a inconstitucionalidade à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 642/99, de 24 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Defere reclamação para a conferência de despacho que indeferiu o recurso por aquele recurso ter sido interposto na sequência de uma apresentação de reclamação por nulidades, na qual o reclamante foi surpreendido com o entendimento que veio arguir no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, o que só nessa altura podia fazer.

Acórdão n.º 643/99, de 24 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de decisão sumária que decidiu não tomar conhecimento do recurso, por o reclamante ter imputado a inconstitucionalidade não a uma norma, mas à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 644/99, de 24 de Novembro de 1999 (2.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de decisão que fixa ao recorrente prazo para constituir advogado, sob pena de o recurso não ter seguimento, por ser obrigatória a constituição de advogado nos recursos para o Tribunal Constitucional e o reclamante não poder advogar em causa própria.

Acórdão n.º 650/99, de 2 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a inconstitucionalidade das normas que o reclamante pretende seja apreciada pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 651/99, de 2 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão de não conhecimento do recurso, por não estarem reunidos os pressupostos necessários para o efeito.

Acórdão n.º 652/99, de 2 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 436/99.

Acórdão n.º 653/99, de 3 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão de não admissão do recurso por falta de pressupostos de admissibilidade, uma vez que anteriormente, durante o processo, não foi suscitada pelo reclamante a questão de constitucionalidade e por não se acharem reunidos os pressupostos do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade com fundamento na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 654/99, de 7 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Desatende reclamação para a conferência de despacho que considerou não poder ter seguimento a reclamação, ficando a aguardar que o reclamante constitua advogado, por ser obrigatória a constituição de advogado nos recursos para o Tribunal Constitucional e o reclamante, no momento de apresentação da presente reclamação se encontrar com a sua inscrição na Ordem dos Advogados suspensa, não gozando do direito de advogar em causa própria.

Acórdão n.º 656/99, de 7 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Rectifica erro por lapso de escrita do Acórdão n.º 590/99.

Acórdão n.º 657/99, de 7 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por não ter sido equacionada, durante o processo, a inconstitucionalidade de dado sentido interpretativo de determinada ou determinadas normas.

Acórdão n.º 660/99, de 7 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso de constitucionalidade, por não ter sido aplicada na decisão recorrida a norma do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, exactamente com o sentido ou com a interpretação que, segundo o Acórdão n.º 680/98, é inconstitucional, não estando assim preenchidos os pressupostos do recurso interposto com base na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 661/99, de 7 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Ordena o prosseguimento do recurso.

Acórdão n.º 664/99, de 9 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Supre omissão da condenação em custas, aditando a condenação do recorrente em custas.

Acórdão n.º 665/99, de 9 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Julga improcedente a reclamação para a conferência de decisão sumária na qual foi decidido não conhecer do objecto do recurso por a reclamante não ter invocado a inconstitucionalidade que pretende que este Tribunal julgue, durante o processo, não havendo qualquer motivo que leve a considerar que estaria dispensada de o fazer.

Acórdão n.º 666/99, de 14 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de decisão sumária que negou provimento ao recurso, e confirma aquela decisão.

Acórdão n.º 668/99, de 15 de Dezembro de 1999 (Acta): Decide autorizar o acesso, nos termos indicados, a todas as declarações de património e rendimentos apresentadas, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, por certo cidadão, e ainda sujeitas ao regime da versão originária dessa lei.

Acórdão n.º 669/99, de 15 de Dezembro de 1999 (Acta): Decide autorizar ao Ministério Público, o acesso a certas declarações de património e rendimentos apresentadas, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, relativas a período anterior a Abril de 1998, e ainda sujeitas ao regime da versão originária dessa lei.

Acórdão n.º 675/99, de 16 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere a reclamação para a conferência de decisão de não admissão do recurso por não se verificarem os pressupostos de recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 676/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Indefere reclamação da conta de custas por a mesma estar elaborada de acordo com a lei.

Acórdão n.º 677/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 363.º e 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que os depoimentos prestados na audiência de julgamento perante o tribunal colectivo, e aí gravados, não têm que ser transcritos na acta, cabendo, antes, àquele que pretenda impugnar o julgamento da matéria de facto em via de recurso fazer a transcrição das provas que, em seu entender, impõem uma decisão diversa daquela de que recorre.

Acórdão n.º 678/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade que os recorrentes pretendem ver apreciada não ter sido suscitada durante o processo, conforme exige a alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ao abrigo da qual é interposto o recurso.

Acórdão n.º 679/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, na parte em que ele tem por objecto a norma constante do artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal e a interpretação do artigo 343.º, n.º 4, do mesmo Código, que o recorrente indicou como sendo inconstitucional nas conclusões da respectiva alegação; faz aplicação no caso da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 573/98 (publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Novembro de 1988), tirado em Plenário, e, em consequência, não julga inconstitucionais os artigos 410.º, n.º 2, 427.º e 432.º (conjugados com o artigo 363.º) do Código de Processo Penal, que regulam o sistema de revista alargada.

Acórdão n.º 680/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na medida em que dispõe que o senhorio pode denunciar o contrato no termo do prazo ou da sua renovação quando necessite do prédio para a sua habitação, e não condena os recorrentes como litigantes de má fé.

- Acórdão n.º 681/99, de 21 de Dezembro de 1999 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária reclamada, que negou provimento ao recurso, e, em consequência, nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade da norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário.
- Acórdão n.º 685/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por se encontrarem verificados os pressupostos exigidos no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 686/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que indeferiu o requerimento de recurso para o Tribunal Constitucional por não se encontrarem esgotados no caso os meios impugnatórios possíveis (exaustão dos recursos ordinários).
- Acórdão n.º 687/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por considerar ter havido na decisão recorrida recusa implícita de aplicação das normas invocadas.
- (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Março de 2000; rectificado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Novembro de 2000.)
- Acórdão n.º 688/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 565/99, por o recurso não poder seguir enquanto persistir a recusa do recorrente em constituir advogado.
- **Acórdão n.º 689/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção):** Indefere reclamação de despacho de indeferimento do pedido de aclaração do Acórdão n.º 215/99 e julga improcedentes os pedidos de arguição de nulidade dos Acórdãos n.ºs 722/98, 215/99 e 444/99 e os pedidos de reforma quanto a custas dos Acórdãos n.ºs 215/99 e 444/99.
- Acórdão n.º 690/99, de 21 de Dezembro de 1999 (1.ª Secção): Julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- Acórdão n.º 691/99, de 21 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Confirma o despacho reclamado que indeferiu requerimento solicitando a baixa dos autos ao Tribunal da Relação para aí ser aplicada amnistia; não declara extinto o processo de reclamação; não ordena a baixa do processo à Relação para aplicação da amnistia; não declara a nulidade das condenações em custas proferidas nos autos.
- Acórdão n.º 692/99, de 21 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por inutilidade de qualquer juízo que o Tribunal Constitucional venha a emitir sobre a questão de inconstitucionalidade suscitada.
- Acórdão n.º 693/99, de 22 de Dezembro de 1999 (2.ª Secção): Rectifica lapso de omissão de um voto de vencido no Acórdão n.º 663/99.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 645/99;
Ac. 649/99.	Ac. 647/99;
	Ac. 648/99;
Artigo 2.°:	Ac. 659/99;
Ac. 544/99;	Ac. 662/99;
Ac. 576/99;	Ac. 663/99;
Ac. 580/99;	Ac. 683/99.
Ac. 635/99;	,
Ac. 639/99;	Artigo 18.°:
Ac. 645/99;	Ac. 585/99;
Ac. 648/99;	Ac. 604/99;
Ac. 682/99.	Ac. 606/99;
,	Ac. 608/99;
Artigo 3.°:	Ac. 635/99;
Ac. 639/99.	Ac. 639/99;
	Ac. 662/99.
Artigo 4.°:	110. 00=/ >>1
1111450	Artigo 20.°:
Ac. 630/99.	Ac. 608/99;
110. 000,771	Ac. 632/99;
Artigo 6.°:	Ac. 658/99.
Ac. 560/99;	116. 030/ >>.
Ac. 630/99.	Artigo 26.°:
110. 030/77.	Ac. 639/99.
Artigo 9.°:	116. 035/757.
Ac. 639/99.	Artigo 27.°:
110. 037/77.	Ac. 596/99.
Artigo 13.°:	110. 370/77.
Ac. 545/99;	Artigo 29.°:
Ac. 555/99;	Ac. 596/99;
Ac. 556/99;	Ac. 604/99.
Ac. 559/99;	116. 00 1/ 22.
Ac. 576/99;	Artigo 30.°:
Ac. 580/99;	Ac. 639/99.
Ac. 596/99;	116. 0357 55.
Ac. 606/99;	Artigo 32.°:
Ac. 608/99;	Ac. 535/99;
Ac. 632/99;	Ac. 583/99;
Ac. 637/99;	Ac. 606/99;
Ac. 638/99;	Ac. 638/99;
Ac. 639/99;	Ac. 639/99;
110. 007/77,	110. 057/77,

A ((T/00	4 : 4400
Ac. 667/99;	Artigo 112.°:
Ac. 674/99;	Ac. 631/99.
Ac. 677/99.	
	Artigo 113.°:
Artigo 37.°:	Ac. 628/99.
Ac. 559/99.	
	Artigo 165.°:
Artigo 47.°:	N.º 1:
Ac. 556/99;	Alínea <i>h)</i> :
Ac. 576/99;	Ac. 607/99.
Ac. 662/99;	
Ac. 683/99.	Alínea <i>q)</i> :
	Ac. 631/99;
Artigo 48.°:	Ac. 684/99.
Ac. 585/99.	
110.000/ >>	Artigo 168.° (red. 1982):
Artigo 50.°:	N.º 1:
Ac. 545/99.	Alínea <i>d</i>):
11C. 5+3/ //.	Ac. 570/99.
Aution F2 %	Ac. 5/0/99.
Artigo 53.°:	A 1′ I)
Ac. 570/99;	Alínea <i>h</i>):
Ac. 592/99;	Ac. 682/99.
Ac. 683/99.	
	Alínea i):
Artigo 59.°:	Ac. 620/99;
Ac. 555/99;	Ac. 621/99.
Ac. 635/99.	
	Alínea <i>q)</i> :
Artigo 61.º:	Ac. 588/99;
Ac. 576/99.	Ac. 589/99.
Artigo 62.°:	Artigo 168.º (red. 1989):
Ac. 576/99;	N.° 1:
Ac. 648/99;	Alínea <i>h)</i> :
Ac. 649/99;	Ac. 607/99.
Ac. 659/99.	,
	Artigo 172.° (red. 1989):
Artigo 63.°:	Ac. 601/99.
Ac. 576/99.	116. 001/ 55.
110. 370/ >>.	Artigo 202.°:
Artigo 65.°:	Ac. 659/99.
Ac. 598/99;	11c. 057/77.
Ac. 649/99.	Antico 202 %
AC. 049/ 99.	Artigo 203.°:
Ati 020 (I)	Ac. 659/99.
Artigo 82.º (red. prim.):	A .: 2040
Ac. 597/99.	Artigo 204.°:
1	Ac. 637/99.
Artigo 106.° (red. 1982):	
,	
Ac. 620/99; Ac. 621/99.	Artigo 207.° (red. 1982): Ac. 570/99.

Artigo 207.°:

Ac. 667/99.

Artigo 266.°:
Artigo 213.°:
Ac. 639/99.
Ac. 606/99.

Artigo 267.°:
Artigo 225.°:
Ac. 630/99.

Ac. 630/99.

Artigo 268.°:
Artigo 227.°:
Ac. 629/99;
Ac. 631/99.

Artigo 268.°:
Ac. 544/99;
Ac. 579/99;
Ac. 646/99.

Artigo 229.°: Artigo 269.°: Ac. 629/99; Ac. 556/99; Ac. 670/99; Ac. 683/99. Ac. 684/99.

Artigo 270.°:
Artigo 237.°:
Ac. 560/99.

Artigo 277.°:
Artigo 238.°:
Ac. 667/99.
Ac. 631/99.

Artigo 280.° (ver, *infra*, artigo 70.° da Lei n.° 28/82, de 15 de Novembro).
Ac. 585/99.

Ac. 585/99.

Artigo 282.°:
Artigo 240.°:
Ac. 694/99.
Ac. 694/99.
Ac. 671/99;
Artigo 242.°:
Artigo 242.°:
Artigo 282.°:
Ac. 592/99;
Ac. 597/99;
Ac. 671/99;
Ac. 672/99.

Ac. 560/99.

Artigo 283.°:
Artigo 252.°:
Ac. 667/99.

— Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 2.°: Ac. 532/99.	Artigo 70.°, n.° 1, alínea <i>f</i>): Ac. 598/99; Ac. 635/99.
Artigo 51.°:	4 : 700 00
Ac. 671/99.	Artigo 72.°, n.° 2: Ac. 598/99.
Artigo 53.°:	
Ac. 684/99.	Artigo 75.°-A, n.° 1: Ac. 674/99.
Artigo 69.°:	
Ac. 532/99.	Artigo 76.°:
	Ac. 609/99;
Artigo 70.°, n.° 1, alínea <i>a)</i> :	Ac. 655/99.
Ac. 638/99;	
Ac. 663/99.	Artigo 78.°-A:
	Ac. 532/99.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea b):	
Ac. 559/99;	Artigo 78.°-B:
Ac. 598/99;	Ac. 667/99.
Ac. 609/99;	
Ac. 635/99;	Artigo 79.°-C:
Ac. 637/99;	Ac. 555/99.
Ac. 655/99;	
Ac. 674/99.	Artigo 79.°-D:
	Ac. 533/99.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea c):	
Ac. 635/99.	Artigo 80.°, n.° 1: Ac. 532/99.

3 — Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (Lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):
Artigo 19.º:

Ac. 628/99.

Artigo 20.°: Ac. 628/99.

Artigo 25.°: Ac. 628/99.

4 — Preceitos de diplomas relativos a eleições, referendo e referendo local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto: Artigo 2.º, n.º 1:

Ac. 694/99.

Artigo 6.°, n.° 2:

Ac. 694/99.

Artigo 8.°, alínea *b)*: Ac. 694/99.

Artigo 9.º:

Ac. 694/99.

Artigo 11.º:

Ac. 694/99.

Artigo 12.°, n.° 3, alínea a):

Ac. 694/99.

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 334.°:

Ac. 655/99.

Artigo 566.°:

Ac. 655/99.

Artigo 829.°:

Ac. 655/99.

Artigo 1045.°:

Ac. 648/99.

Artigo 1251.°:

Ac. 598/99.

Artigo 1267.º:

Ac. 598/99.

Artigo 1279.°:

Ac. 598/99.

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 79.°:

Ac. 606/99.

Artigo 193.º:

Ac. 638/99.

Artigo 440.°:

Ac. 638/99.

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 195.º (na redacção anterior às introduzidas alterações pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 632/99.

Artigo 244.º (na redacção anterior às alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, e 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 632/99.

Artigo 393.º (na versão anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 598/99.

Artigo 394.º (na versão anterior à reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro):

Ac. 598/99.

Artigo 821.°:

Ac. 649/99.

Artigo 823.°:

Ac. 649/99.

Código de Processo das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963): Artigo 16.°:

Ac. 576/99.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 664.°:

Ac. 533/99.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 1.º:

Ac. 674/99.

Artigo 283.º:

Ac. 583/99;

Ac. 609/99.

Artigo 308.°:

Ac. 609/99.

Artigo 336.°:

Ac. 583/99.

Artigo 358.º:

Ac. 674/99.

Artigo 359.°:

Ac. 674/99.

Artigo 363.°:

Ac. 677/99.

Artigo 379.º:

Ac. 674/99.

Artigo 412.°:

Ac. 677/99.

Código do Imposto de Capitais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962):

Artigo 65.º, § 1.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio):

Ac. 647/99.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394- B/84, de 26 de Dezembro):

Artigo 86.°:

Ac. 646/99.

Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 10.º: Ac. 674/99.

Artigo 51.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março):

Ac. 596/99.

Artigo 117.°:

Ac. 559/99.

Artigo 167.°:

Ac. 559/99.

Artigo 180.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março):

Ac. 559/99.

Artigo 183.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março):

Ac. 559/99.

Artigo 313.°:

Ac. 674/99.

Decreto do Presidente da República n.º

118-A/99, de 20 de Março:

Artigo único:

Ac. 667/99.

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de

Dezembro:

Artigo 43.°:

Ac. 580/99.

Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho:

Artigo 2.°:

Ac. 560/99.

Artigo 14.º:

Ac. 560/99.

Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de

Fevereiro (Lei de Imprensa):

Artigo 25.°:

Ac. 559/99.

Artigo 26.°:

Ac. 559/99.

Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio:

Artigo 9.º (na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/82, de 6 de Fevereiro):

Ac. 645/99.

Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho: Artigo 26.º:

Ac. 659/99.

Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro:

Artigo 6.°:

Ac. 635/99.

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro: Artigos 37.º: Ac. 604/99.

·

Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio: Artigo 9.º:

Ac. 663/99.

Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho: Artigo 7.º:

Ac. 672/99.

Decreto-Lei n.º 451/85, de 28 de Outubro:

Artigo 21.°:

Ac. 570/99.

Decreto-Lei n.º 316/86, de 25 de Setembro:

Artigo 4.°:

Ac. 637/99.

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça):

Artigo 122.º:

Ac. 589/99.

Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:

Artigo 7.°:

Ac. 658/99.

Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional): Artigo 22.°:

Ac. 556/99.

Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho: Artigo 22.º-B (aditado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro):

Ac. 532/99.

Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro:

Artigo 5.°:

Ac. 673/99.

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro:

Artigo 6.°:

Ac. 662/99.

Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:

Artigo 9.°:

Ac. 635/99.

Artigo 13.º:

Ac. 635/99.

Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março:

Artigo 22.°:

Ac. 592/99.

Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho: Artigo 2.º:

Ac. 588/99.

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:

Artigo 14.°:

Ac. 683/99.

Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro:

Artigo 1.°:

Ac. 639/99.

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro:

Artigo 11.°, n.° 1, alínea a) (na redacção anterior à do Decreto-Lei n.° 316/97, de 19 de Novembro):

Ac. 596/99.

Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho: Artigo 36.º:

Ac. 544/99.

Decreto-Lei n.º 248/94, de 7 de Outubro:

Artigo 1.º (no segmento que introduz alteração ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro):
Ac. 671/99.

Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro:

Artigo 11.º:

Ac. 607/99.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: Artigo 2.º:

Ac. 674/99.

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:

Artigo 14.°, n.° 3 (na redacção do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 180/96, de 25 de Setembro):

Ac. 608/99.

Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março: Artigo único:

Ac. 601/99.

Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro:

Ac. 629/99.

Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro: Artigo 6.º:

Ac. 631/99.

Despacho Normativo n.º 31/83, de 27 de Janeiro:

Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Despacho Normativo n.º 168/84, de 29 de Novembro:

Ac. 620/99; Ac. 621/99. Despacho Normativo n.º 1/86, de 3 de Janeiro:

Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro: Artigo 47.º:

Ac. 597/99.

Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Na renumeração da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto):

Artigo 13.°:

Ac. 630/99.

Artigo 14.º:

Ac. 630/99.

Lei n.º 4/85, de 9 de Abril: Artigo 24.º:

Ac. 545/99.

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais): Artigo 169.º:

Ac. 579/99.

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho: Artigo 12.º:

Ac. 585/99.

Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais): Artigo 90.º, n.º 3 (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro):

Ac. 532/99.

Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro: Ac. 635/99.

Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro: Artigo 15.º:

Ac. 555/99.

Lei n.º 2/92, de 9 de Março:

Artigo 10.°:

Ac. 580/99.

Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais):

Ac. 684/99.

Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999): **Ac. 670/99.**

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 3.º:
Ac. 598/99.

Artigo 107.°: **Ac. 682/99.**

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

Α

Abuso de direito — Ac. 655/99.

Abuso de liberdade de imprensa — Ac. 559/99.

Acesso ao direito — Ac. 608/99; Ac. 632/99.

Acção de indemnização — Ac. 597/99.

Acordos de empresa — Ac. 663/99.

Actividade administrativa — Ac. 545/99.

Acto administrativo — Ac. 646/99.

Garantia de recurso contencioso — Ac. 579/99.

Notificação — Ac. 579/99.

Prazo de impugnação — Ac. 579/99.

Publicação — Ac. 579/99.

Acto normativo — Ac. 667/99.

Acto político — Ac. 667/99.

Administração central:

Competência — Ac. 560/99.

Administração fiscal:

Erro de direito — Ac. 647/99.

Erro de facto — Ac. 647/99.

Erro dos serviços — Ac. 647/99.

Administração pública — Ac. 639/99.

Concurso interno — Ac. 662/99.

Recrutamento — Ac. 662/99.

Selecção — Ac. 662/99.

Amnistia — Ac. 628/99.

Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 597/99.

11c. 377/77.

Aplicação da lei no tempo — Ac. 580/99.

Apoio judiciário — Ac. 658/99.

Aposentação — Ac. 580/99.

Apresentação de contas — Ac. 628/99.

Arbítrio — Ac. 576/99.

Arrendamento ao Estado — Ac. 607/99.

Arrendamento urbano:

Cessação do contrato — Ac. 648/99.

Contrato de arrendamento urbano — Ac. 648/99.

110. 040/)).

Denúncia pelo senhorio — Ac. 682/99.

Indemnização — Ac. 648/99.

Restituição da coisa locada — Ac. 648/99.

Transmissão do arrendamento — Ac. 607/99.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais — Ac. 588/99; Ac. 589/99.

Criação de impostos — Ac 620/99; Ac. 621/99.

Punição das infracções disciplinares — Ac. 570/99.

Regime geral do arrendamento urbano — 607/99; Ac. 682/99.

Assembleia legislativa regional:

Eleições — Ac. 630/99.

Autarca — Ac. 585/99.

Autarquia local:

Autonomia — Ac. 560/99; Ac.

631/99.

Autonomia financeira — Ac. 631/99.

Competência — Ac. 560/99.

Autogestão — Ac. 597/99.

Autorização legislativa — Ac. 682/99.

Limites da autorização legislativa — Ac. 682/99.

 \mathbf{C}

Caminhos de ferro — Ac. 659/99.

Capacidade eleitoral activa — Ac. 630/99.

Casa de morada de família — Ac. 598/99.

Cargo político — Ac. 545/99.

Cheque sem provisão — Ac. 596/99.

Cidadania portuguesa — Ac. 630/99.

Cobertura radiofónica — Ac. 673/99.

Coima — Ac. 628/99.

Contagem de prazo — Ac. 579/99.

Contagem de tempo de serviço — Ac. 645/99.

Contas dos partidos políticos — Ac. 628/99.

Contencioso tributário — Ac. 647/99. Contra-ordenação — Ac. 628/99.

Contra-ordenação — Ac. 028/ 99.

Contrato de trabalho — Ac. 570/99; Ac. 635/99; Ac. 663/99; Ac. 683/99.

Contrato de trabalho com o Estado — Ac. 683/99.

Contrato de trabalho a termo certo — Ac. 683/99.

Contrato de trabalho sem termo — Ac. 683/99.

Conversão dos contratos — Ac. 683/99.

Contrato de trabalho marítimo — Ac. 592/99.

Contribuição predial — Ac. 637/99.

Contribuições para a segurança social — Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Contribuinte — Ac. 647/99.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 597/99; Ac. 632/99.

Crime de abuso de liberdade de imprensa — Ac. 559/99.

Crime de difamação — Ac. 559/99.

Crime de emissão de cheque sem provisão — Ac. 596/99.

D

Decreto legislativo regional — Ac. 631/99.

Decreto presidencial — Ac. 667/99.

Depoimento — Ac. 672/99.

Desapropriação — Ac. 597/99.

Descentralização administrativa — Ac. 560/99.

Descriminalização — Ac. 596/99.

Despedimento de marítimos — Ac. 592/99.

Desvio de subsídio — Ac. 604/99.

Dignidade da pessoa humana — Ac. 649/99.

Direito a férias — Ac. 555/99.

Direito a um processo justo — Ac. 632/99.

Direito à habitação — Ac. 598/99; Ac. 648/99; Ac. 649/99.

Direito à liberdade — Ac. 596/99.

Direito à livre escolha de profissão — Ac. 576/99.

Direito à remuneração — Ac. 663/99.

Direito à retribuição — Ac. 635/99.

Direito à segurança — Ac. 596/99.

Direito ao repouso — Ac. 555/99.

Direito de acção — Ac. 597/99.

Caducidade — Ac. 597/99.

Direito de propriedade — Ac. 576/99; Ac. 597/99; Ac. 607/99; Ac. 639/99; Ac. 648/99; Ac. 649/99; Ac. 659/99.

Direitos adquiridos — Ac. 645/99.

Direitos do credor — Ac. 649/99.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 570/99; Ac. 635/99; Ac. 683/99.

Dispensa de pena — Ac. 628/99.

Dolo — Ac. 628/99.

Domicílio — Ac. 585/99.

Domínio público — Ac. 659/99.

Duração do trabalho — Ac. 635/99.

 \mathbf{E}

Eleições autárquicas — Ac. 628/99.

Campanha eleitoral — Ac. 628/99.

Eleições regionais — Ac. 630/99.

Eleito local — Ac. 585/99.

Embaixada — Ac. 570/99.

Emprego público — Ac. 683/99.

Empresa em autogestão — Ac. 597/99.

Estado de direito — Ac. 576/99; Ac. 635/99; Ac. 682/99; Ac. 683/99.

Estado de direito democrático — Ac. 544/99; Ac. 580/99; Ac. 607/99.

Estado unitário — Ac. 630/99.

Estrangeiro — Ac. 632/99.

Expropriação — Ac. 597/99.

Extinção de servidão — Ac. 659/99.

F

Férias — Ac. 555/99.

Finanças locais — Ac. 631/99; Ac. 684/99.

Fiscalização das contas eleitorais — Ac. 628/99.

Fixação do imposto — Ac. 646/99.

Forças Armadas — Ac. 555/99; Ac. 556/99; Ac. 662/99.

Fraude na obtenção de susbsídio — Ac. 604/99.

Função pública:

Acesso à função pública — Ac. 544/99; Ac. 556/99; Ac. 662/99; Ac. 683/99.

Comissão de serviço — Ac. 544/99.

Concurso público — Ac. 544/99; Ac. 556/99; Ac. 662/99; Ac. 683/99.

Estatuto disciplinar — Ac. 570/99.

Funcionário — Ac. 662/99.

Igualdade de acesso — Ac. 556/99; Ac. 662/99.

Regime da função pública — Ac. 544/99; Ac. 570/99; Ac. 663/99.

Regime de instalação — Ac. 544/99.

Taxatividade das vias de acesso — Ac. 683/99.

Vínculo — Ac. 662/99.

Fundo de turismo — Ac. 588/99. Fundo Social Europeu — Ac. 604/99.

G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 544/99.

Garantias dos administrados — Ac. 646/99.

Garantias dos contribuintes — Ac. 620/99; Ac. 621/99; Ac. 647/99.

Gerente — Ac. 576/99.

Guarda fiscal — Ac. 645/99.

Η

Hierarquia dos actos normativos — Ac. 631/99.

Ι

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 628/99.

Incêndio florestal — Ac. 639/99.

Inconstitucionalidade material — Ac. 630/99.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 682/99.

Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 597/99.

Indemnização — Ac. 597/99.

Indemnização ao ofendido — Ac. 596/99.

Iniciativa privada — Ac. 576/99.

Interesse público — Ac. 556/99; Ac. 597/99; Ac. 639/99.

Interpretação de norma — Ac. 579/99; Ac. 609/99; Ac. 655/99; Ac. 674/99.

Isenção da contribuição predial — Ac. 637/99.

IVA — Ac. 646/99.

J

Juízes dos tribunais de turno — Ac. 532/99.

Juros indemnizatórios — Ac. 647/99.

L

Lei geral da República — Ac. 631/99. Licenciamento de obras — Ac. 560/99.

Lista de cidadãos eleitores — Ac. 628/99.

Prestação de contas — Ac. 628/99.

Primeiro proponente — Ac. 628/99.

M

Macau — Ac. 545/99; Ac. 667/99. Matéria colectável — Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Militar — Ac. 555/99; Ac. 662/99. Multa processual — 608/99.

N

Norma inovatória — Ac. 588/99; Ac. 589/99.

Norma revogada — Ac. 588/99; Ac. 592/99; Ac. 601/99; Ac. 671/99; Ac. 672/99; Ac. 673/99.

O

Ocupação do solo — Ac. 639/99. Ordenamento do território — Ac. 560/99; Ac. 639/99.

P

Pagamento de custas — Ac. 608/99. Pagamento do trabalho suplementar —

Ac. 635/99.

Participação política — Ac. 585/99.

Passagem de nível — Ac. 659/99.

Pensão de aposentação — Ac. 580/99.

Pensão de reserva — Ac. 645/99.

Pessoal diplomático — Ac. 570/99.

Pessoa colectiva territorial — Ac. 630/99.

Poderes do relator — Ac. 667/99.

População nacional — Ac. 630/99.

Prazo — Ac. 579/99; Ac. 670/99.

Prazo do recurso — Ac. 646/99.

Prescrição — Ac. 559/99.

Princípio da boa fé — Ac. 580/99; Ac. 639/99.

Princípio da confiança — Ac. 544/99; Ac. 580/99; Ac. 607/99; Ac. 645/99;

Ac. 648/99; Ac. 683/99.

Princípio da culpa — Ac. 576/99.

Princípio da igualdade — Ac. 545/99;

Ac. 555/99; Ac. 556/99; Ac. 559/99;

Ac. 576/99; Ac. 580/99; Ac. 596/99;

Ac. 598/99; Ac. 606/99; Ac. 607/99;

Ac. 608/99; Ac. 637/99; Ac. 638/99;

Ac. 639/99; Ac. 645/99; Ac. 647/99;

Ac. 648/99; Ac. 659/99; Ac. 662/99;

Ac. 663/99; Ac. 683/99.

Princípio da imparcialidade — Ac. 639/99.

Princípio da justiça — Ac. 545/99; Ac. 580/99; Ac. 635/99; Ac. 639/99.

Princípio da legalidade das penas — Ac. 596/99.

Princípio da legalidade tributária — Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 583/99; Ac. 604/99; Ac. 606/99; Ac. 608/99; Ac. 635/99; Ac. 639/99; Ac. 646/99; Ac. 648/99.

Princípio da segurança — Ac. 544/99; Ac. 646/99; Ac. 683/99.

Princípio da tipicidade — Ac. 604/99.

Princípio da unidade do Estado — Ac. 630/99.

Princípio do contraditório — Ac. 598/99.

Princípio do juiz legal — Ac. 667/99.

Princípio non bis in idem — Ac. 604/99.

Prisão por dívidas — Ac. 596/99.

Processo civil:

Bens penhoráveis — Ac. 649/99.

Citação — Ac. 632/99.

Citação em língua portuguesa — Ac. 632/99.

Citação postal — Ac. 632/99.

Custas — Ac. 608/99.

Penhora — Ac. 649/99.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 632/99.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade Ac. 630/99.
 - Conhecimento do pedido Ac. 671/99; Ac. 672/99; Ac. 673/99.
 - Desistência do pedido Ac. 684/99.
 - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade Ac. 592/99; Ac. 672/99; Ac. 67 /99.
 - Interposição do pedido Ac. 72/99.
 - Interesse relevante Ac. 592/99; Ac. 671/99; Ac. 672/99; Ac. 673/99.
 - Inutilidade superveniente Ac. 671/99; A c. 672/99; Ac. 673/99.
 - Objecto do pedido Ac. 670/99; Ac. 684/99.
 - Princípio do pedido Ac. 671/99.
- Fiscalização abstracta sucessiva da legalidade Ac. 631/99.
- Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade:
 - Interesse jurídico relevante Ac. 601/99.
 - Inutilidade superveniente Ac. 601/99.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
 - Aplicação de norma arguida de inconstitucional Ac. 559/99; Ac. 598/99; Ac. 609/99; Ac. 637/99; Ac. 655/99.
 - Arguição de inconstitucionalidade Ac. 559/99; Ac. 609/99.
 - Caso julgado Ac. 532/99.
 - Caso julgado formal Ac. 532/99.

- Conhecimento do recurso Ac. 532/99; Ac. 598/99; Ac. 635/99; Ac. 637/99; Ac. 639/99; Ac. 655/99; Ac. 674/99.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade Ac. 638/99; Ac. 663/99.
- Extinção da instância Ac. 667/99.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo Ac. 559/99; Ac. 598/99; Ac. 609/99; Ac. 637/99; Ac. 655/99; Ac. 674/99; Ac. 529/98; Ac. 536/98.
- Objecto do recurso Ac. 604/99; Ac. 635/99; Ac. 638/99; 639/99; Ac. Ac. 655/99; Ac. 663/99; Ac. 674/99.
- Oposição de acórdãos Ac. 533/99.
- Pressuposto do recurso Ac. 559/99; Ac. 635/99; Ac. 638/99; Ac. 674/99.
- Questão prévia Ac. 639/99.
- Recurso para o Plenário Ac. 533/99.
- Uniformização de jurisprudência Ac. 533/99.
- Utilidade do recurso Ac. 588/99.

Processo criminal:

Acusação — Ac. 583/99; Ac. 674/99.

Alteração dos factos — Ac. 674/99.

Depoimento — Ac. 677/99.

Direito ao recurso — Ac. 533/99; Ac. 677/99.

Direitos de defesa — Ac. 638/99.

Editais — Ac. 583/99.

- Garantias de defesa Ac. 533/99; Ac. 583/99; Ac. 606/99; Ac. 638/99; Ac. 674/99; Ac. 677/99.
- Garantias do processo criminal Ac. 583/99; Ac. 677/99.
- Gravação de prova Ac. 677/99. Notificação — Ac. 583/99.

Princípio da igualdade de armas — Ac. 533/99.

Princípio da necessidade das penas — Ac. 606/99.

Princípio do acusatório — Ac. 674/99.

Princípio do contraditório — Ac. 533/99; Ac. 674/99.

Pronúncia — Ac. 674/99.

Prova — Ac. 674/99; Ac. 677/99.

Recurso da matéria de facto — Ac. 677/99.

Registo da prova — Ac. 677/99.

Transcrição de gravação — Ac. 677/99.

Tutela judicial efectiva — Ac. 533/99.

Processo disciplinar — Ac. 570/99. Processo executivo — Ac. 588/99; Ac. 649/99.

Processo penal militar:

Crime de insubordinação — Ac. 606/99.

Crime essencialmente militar — Ac. 606/99.

Qualificação jurídica dos factos — Ac. 638/99.

Reformatio in pejus — Ac. 638/99.

Progressão na carreira — Ac. 645/99.

Proposta de lei — Ac. 670/99.

Propriedade privada — Ac. 576/99; Ac. 597/99.

Protecção do ambiente — Ac. 639/99. Providência cautelar — Ac. 598/99.

Q

Qualidade alimentar — Ac. 629/99.

R

Radiodifusão — Ac. 673/99.

Ratificação de decretos-leis — Ac. 601/99.

Reclamação — Ac. 609/99; Ac. 658/99; Ac. 667/99.

Recurso contencioso — Ac. 544/99; Ac. 579/99; Ac. 646/99.

Recurso eleitoral — Ac. 628/99.

Recusa de ratificação — Ac. 601/99.

Reenvio prejudicial — Ac. 658/99.

Referendo local — Ac. 694/99.

Apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local — Ac. 694/99.

Pergunta — Ac. 694/99.

Proposta de referendo — Ac. 694/99.

Requerimento — Ac. 694/99.

Região Autónoma:

Audição dos órgãos regionais — Ac. 629/99; Ac. 670/99; Ac. 684/99 Autonomia regional — Ac. 630/99; Ac. 631/99.

Direito de audição — Ac. 670/99; Ac. 684/99.

Direitos das regiões autónomas — Ac. 629/99.

Governo regional — Ac. 629/99.

Interesse regional — Ac. 670/99; Ac. 684/99.

Interesse específico regional — Ac. 629/99.

Limite do poder legislativo regional — Ac. 631/99.

Processo legislativo — Ac. 629/99; Ac. 670/99.

Região Autónoma da Madeira — Ac. 684/99.

Registo de navios — Ac. 592/99.

Regulamento — Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Remuneração — Ac. 555/99; Ac. 663/99.

Reparação dos danos — Ac. 596/99.

Reserva de lei — Ac. 620/99; Ac. 621/99.

Residência habitual — Ac. 585/99.

Residência permanente — Ac. 637/99.

Responsabilidade dos gerentes — Ac. 576/99.

Restituição provisória da posse — Ac. 598/99.

Restrição de direito fundamental — Ac. 570/99; Ac. 607/99.

Retroactividade da lei — Ac. 544/99. Revisão constitucional — Ac. 597/99.

S

Saúde pública — Ac. 629/99. Segurança ferroviária — Ac. 659/99. Segurança jurídica — Ac. 682/99. Segurança no emprego — Ac. 570/99; Ac. 683/99. Segurança social — Ac. 576/99; Ac. 620/99; Ac. 621/99. Servidão de passagem — Ac. 659/99. SIS — Ac. 672/99. Socialização — Ac. 597/99. Sociedade comercial — Ac. 576/99. Subsídio — Ac. 604/99. Subsídio de alimentação — Ac. 663/99. Subsídio de férias — Ac. 555/99. Subsídio de maternidade — Ac. 663/99. Subsídio de transporte — Ac. 585/99. Subvenção vitalícia — Ac. 545/99. Suspensão da instância — Ac. 608/99. Suspensão da pena — Ac. 596/99.

T

Taxa de justiça — Ac. 608/99.
Tempo de serviço — Ac. 545/99; Ac. 645/99.
Titular de cargo político — Ac. 545/99.
Trabalho suplementar — Ac. 635/99.
Tradução de actos judiciais — Ac. 632/99.

Tribunal administrativo de círculo:

Competência — Ac. 589/99.

Tribunal Constitucional:

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 655/99; Ac. 667/99. Perda de jurisdição — Ac. 667/99.

Perda de jurisdição — Ac. 667/99. Poder de cognição — Ac. 604/99; Ac. 655/99; Ac. 667/99.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — Ac. 658/99. Tribunais de turno — Ac. 532/99. Tribunal tributário — Ac. 588/99. Tripulantes de navios — Ac. 592/99. Tutela administrativa — Ac. 560/99. Tutela jurisdicional efectiva — Ac. 646/99.

\mathbf{U}

Urbanismo — Ac. 560/99.

\mathbf{V}

Venda de carnes — Ac. 629/99. Visto do Ministério Público — Ac. 533/99.

\mathbf{Z}

Zona franca da Madeira — Ac. 592/99.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- 1 Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade
 - Acórdão n.º 592/99, de 26 de Outubro de 1999 Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, por falta de interesse prático relevante.
 - Acórdão n.º 601/99, de 3 de Novembro de 1999 Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto-Lei n.º 24/96, de 20 de Março, por inutilidade superveniente.
 - Acórdão n.º 629/99, de 17 de Novembro de 1999 Não declara a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 417/98, de 31 de Dezembro, que veio introduzir algumas alterações ao Regulamento das Condições Higiénicas e Técnicas a Observar na Distribuição e Venda de Carnes e seus Produtos.
 - Acórdão n.º 630/99, de 17 de Novembro de 1999 Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e na numeração da Lei n.º 61/98, de 17 de Agosto.
 - Acórdão n.º 631/99, de 17 de Novembro de 1999 Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade por violação do princípio fundamental contido no artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais) da norma do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro.
 - Acórdão n.º 670/99, de 15 de Dezembro de 1999 Não declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 1999, por não ter sido violado o direito de audição dos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.
 - Acórdão n.º 671/99, de 15 de Dezembro de 1999 Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248/94, de 7 de Outubro, no segmento em que introduz alteração ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro (diplomas expressamente revogados pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril).
 - Acórdão n.º 672/99, de 15 de Dezembro de 1999 Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 7.º, n.ºs 1 a 4 do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, relativo a prestação de depoimento ou de declarações por funcionários ou agentes do Sistema de Informação da República Portuguesa.
 - Acórdão n.º 673/99, de 15 de Dezembro de 1999 Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, relativa ao âmbito da cobertura radiofónica.
 - Acórdão n.º 684/99, de 21 de Dezembro de 1999 Não declara a inconstitucionalidade da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), por não ter sido violado o direito de audição dos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.

2 — Fiscalização concreta (recursos)

- Acórdão n.º 532/99, de 12 de Outubro de 1999 Revoga o acórdão recorrido e determina o cumprimento do julgamento de inconstitucionalidade constante da decisão sumária n.º 188/98, transitada em julgado, proferida no mesmo processo; não conhece do recurso na parte relativa à norma constante do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, por existência de caso julgado formal quanto a essa questão, julgada definitivamente pela decisão sumária referida; não conhece do recurso na parte relativa à norma constante do artigo 22.º-B do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, aditado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 44/96, por inutilidade, pois que é apresentada pela decisão recorrida como um fundamento alternativo possível para o julgamento da nulidade dos actos objecto do recurso contencioso de anulação em causa.
- Acórdão n.º 533/99, de 12 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar, deve ser dada aos réus a possibilidade de responderem Acórdão n.º 544/99, de 13 de Outubro de 1999 Julga inconstitucional a norma constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, que veio considerar regularizadas as nomeações de funcionários em comissão de serviço no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, feitas durante o período de instalação, que não tenham sido precedidas de concurso público.
- Acórdão n.º 544/99, de 13 de Outubro de 1999 Julga inconstitucional a norma constante do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, que veio considerar regularizadas as nomeações de funcionários em comissão de serviço no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, feitas durante o período de instalação, que não tenham sido precedidas de concurso público.
- Acórdão n.º 545/99, de 13 de Outubro de 1999 Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, enquanto interpretada no sentido de que não releva, para o efeito da contagem do tempo de serviço nela previsto (atribuição e cálculo do montante da subvenção mensal vitalícia aos titulares de certos cargos políticos), o exercício de funções de Secretário Adjunto do Governo de Macau.
- Acórdão n.º 555/99, de 19 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, interpretada no sentido de não atribuir ao pessoal militar os subsídios e remuneração por ela conferidos
- Acórdão n.º 556/99, de 19 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, interpretada no sentido de ser aplicável apenas ao pessoal do exército a exercer funções no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.
- Acórdão n.º 559/99, de 19 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 167.º, n.º 2, e 117.º, n.º 2, do Código Penal de 1982.
- Acórdão n.º 560/99, de 19 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, ao prescreverem a intervenção da administração central num acto de competência municipal.

- Acórdão n.º 570/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 451/85, de 28 de Outubro, interpretada no sentido de que, em matéria disciplinar, o pessoal vinculado por contrato individual de trabalho, a prestar serviço nas missões, embaixadas e consulados de Portugal, se rege pelas normas legais em vigor para a função pública.
- Acórdão n.º 576/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.
- Acórdão n.º 579/99, de 20 de Outubro de 1999 Julga inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 169.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, norma que determina que o prazo a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo se conta da data da publicação do extracto da deliberação do Conselho Superior da Magistratura no Diário da República e não da respectiva notificação.
- Acórdão n.º 580/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e no artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, relativas à aposentação.
- Acórdão n.º 583/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma que resulta da parte final do n.º 5 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, conjugada com o n.º 6 do mesmo artigo 283.º e com o artigo 336.º, n.º 3, do referido Código, segundo a qual, não sendo possível notificar a acusação ao arguido mediante contacto pessoal ou via postal registada, não tem essa acusação que ser-lhe notificada por editais.
- Acórdão n.º 585/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, enquanto interpretada no sentido de restringir o conceito de domicílio relevante para efeitos de atribuição do subsídio de transporte ao de residência habitual do eleito local.
- Acórdão n.º 588/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/89, de 22 de Junho, na parte em que atribui competência aos tribunais tributários para conhecerem das execuções por dívidas ao Fundo de Turismo.
- Acórdão n.º 589/99, de 20 de Outubro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), da qual decorre que cabe recurso para o tribunal administrativo de círculo competente das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça em matéria disciplinar.
- Acórdão n.º 596/99, de 2 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucionais a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (na redacção anterior à do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro), que apenas criminaliza a emissão de cheque sem provisão quando o valor do cheque emitido seja superior a 5 000\$, e a norma constante do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na parte em que permite ao juiz condicionar a suspensão da execução da pena de prisão à efectiva reparação dos danos causados ao ofendido.
- Acórdão n.º 597/99, de 2 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 47.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, interpretada no sentido de que a

- desapropriação a favor do Estado da nua-titularidade das empresas ou estabelecimentos em autogestão, cujos proprietários os não reivindicaram, nem exigiram judicialmente a restituição da sua posse, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da dita Lei n.º 68/78, ou que, tendo-o feito, viram soçobrar as respectivas acções, confere a esses proprietários o direito de serem indemnizados nos termos gerais de direito, salvo se a autogestão era justificada nos termos do artigo 2.º da mesma lei.
- Acórdão n.º 598/99, de 2 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 393.º e 394.º do Código de Processo Civil, na versão anterior à reforma, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e do artigo 1279.º do Código Civil.
- Acórdão n.º 604/99, de 9 de Novembro de 1999 Não conhece do recurso enquanto se pretende reapreciar o anteriormente decidido em sede de valoração jurídico-penal oportunamente feita, e não julga inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, na interpretação do acórdão recorrido, segundo a qual aquela norma penaliza quem utiliza as prestações obtidas a título de subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam, e sem respeito pelas condições fixadas.
- Acórdão n.º 606/99, de 9 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º, n.º 1, alínea b), do Código de Justiça Militar.
- Acórdão n.º 607/99, de 9 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, na parte em que se refere à transmissão do direito ao arrendamento.
- Acórdão n.º 608/99, de 9 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.
- Acórdão n.º 620/99, de 10 de Novembro de 1999 Julga inconstitucionais as normas contidas nos Despachos Normativos n.º 31/83, de 27 de Janeiro, 168/84, de 29 de Novembro, e 1/86, de 3 de Janeiro, que estabelecem valores mínimos presumidos das prestações relativas à alimentação dos trabalhadores.
- Acórdão n.º 621/99, de 10 de Novembro de 1999 Julga inconstitucionais as normas contidas nos Despachos Normativos n.º 31/83, de 27 de Janeiro, 168/84, de 29 de Novembro, e 1/86, de 3 de Janeiro, que estabelecem valores mínimos presumidos das prestações relativas à alimentação dos trabalhadores.
- Acórdão n.º 632/99, de 17 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 195.º, n.º 1, alínea d), e 244.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior às alterações introduzidas naquele diploma em 1987, interpretadas no sentido de que a citação de citando, residente em país estrangeiro, signatário da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, pode ser feita em língua portuguesa, por via postal com aviso de recepção.
- Acórdão n.º 635/99, de 23 de Novembro de 1999 Julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, interpretada em termos de considerar não exigível o pagamento de trabalho suplementar prestado com conhecimento do empregador (implícito ou tácito) e sem a sua oposição.

- Acórdão n.º 637/99, de 23 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/86, de 25 de Setembro Acórdão n.º 638/99, de 23 de Novembro de 1999 Julga inconstitucional a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar enquanto afasta a proibição da reformatio in pejus, quando o tribunal ad quem, no âmbito de um recurso só do arguido, optar por uma qualificação jurídica que permita uma condenação mais gravosa.
- Acórdão n.º 638/99, de 23 de Novembro de1999 Julga inconstitucional a norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea a), do Código de Justiça Militar enquanto afasta a proibição da reformatio in pejus, quando o tribunal ad quem, no âmbito de um recurso só do arguido, optar por uma qualificação jurídica que permita uma condenação mais gravosa.
- Acórdão n.º 639/99, de 23 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.º 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, referentes à ocupação do solo objecto de incêndio florestal.
- Acórdão n.º 645/99, de 24 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/82, de 6 de Fevereiro.
- Acórdão n.º 646/99, de 24 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 86.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
- Acórdão n.º 647/99, de 24 de Novembro de 1999 Julga inconstitucional o artigo 65.º, § 1.º, do Código do Imposto de Capitais, na parte em que exclui o direito do contribuinte a juros indemnizatórios quando haja ocorrido manifesto erro de direito da Administração Fiscal.
- Acórdão n.º 648/99, de 24 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 1045.º do Código Civil.
- Acórdão n.º 649/99, de 24 de Novembro de 1999 Não julga inconstitucional o conjunto normativo que se extrai da conjugação dos preceitos constantes do n.º 1 do artigo 821.º e da alínea f) do artigo 822.º do Código de Processo Civil, enquanto entendido no sentido de a penhora poder recair sobre bens móveis que se encontrem na residência do executado e que não sejam imprescindíveis à sua economia doméstica e sobre o imóvel onde essa residência e um estabelecimento comercial se situem.
- Acórdão n.º 655/99, de 7 de Dezembro de 1999 Não conhece do recurso relativo às normas constantes dos artigos 334.º, 566.º, n.º 1, e 829.º, n.º 2, do Código Civil, por não verificação dos respectivos pressupostos.
- Acórdão n.º 659/99, de 7 de Dezembro de 1999 Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 26.º, n.º 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 156/81, de 9 de Junho.
- Acórdão n.º 662/99, de 7 de Dezembro de 1999 Julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando interpretada no sentido de o conceito de funcionário nela utilizada não abranger os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na reserva, para efeitos de admissão como opositores a concursos internos gerais para provimento de lugares dos quadros da Administração Pública civil do Estado, desde que para tanto os militares estejam dotados

- da necessária autorização superior e não venham, no caso de posterior desempenho de funções nesses lugares por parte dos militares na reserva, a auferir de modo diverso do estipulado para os funcionários da Administração Pública civil do Estado em situação semelhante.
- Acórdão n.º 663/99, de 7 de Dezembro de 1999 Não julga inconstitucional a parte final do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que determina que não se mantenha o direito à remuneração sem que o subsídio de alimentação esteja incluído no subsídio de maternidade.
- Acórdão n.º 674/99, de 15 de Dezembro de 1999 Julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de se não entender como alteração dos factos substancial ou não substancial a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, no entanto aí se não encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados.
- Acórdão n.º 677/99, de 21 de Dezembro de 1999 Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 363.º e 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, segundo a qual os depoimentos prestados na audiência de julgamento perante o tribunal colectivo, e aí gravados, não têm de ser transcritos na acta, cabendo, antes, àquele que pretenda impugnar o julgamento da matéria de facto em via de recurso fazer a transcrição das provas que, em seu entender, impõem uma decisão diversa daquela de que recorre.
- Acórdão n.º 682/99, de 21 de Dezembro de 1999 Julga inconstitucional a norma constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e julga a mesma norma inconstitucional, por violação do artigo 2.º da Constituição, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrera integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.
- Acórdão n.º 683/99, de 7 de Dezembro de 1999 Julga inconstitucional o artigo 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os contratos de trabalho a termo celebrados pelo Estado se convertem em contratos de trabalho sem termo, uma vez ultrapassado o limite máximo de duração total fixado na lei geral sobre contratos de trabalho a termo.

3 — Reclamações

- Acórdão n.º 609/99, de 10 de Novembro de 1999 Indefere a reclamação contra despacho de não admissão de recurso, por o acórdão impugnado não ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada pela recorrente.
- Acórdão n.º 658/99, de 7 de Dezembro de 1999 Indefere o requerido reenvio a título prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e indefere a reclamação para a conferência da decisão reclamada que negou o pedido de concessão de apoio judiciário.
- Acórdão n.º 667/99, de 14 de Dezembro de 1999 Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinta a instância por perda de jurisdição do Tribunal Constitucional, e não conhece do recurso de constitucionalidade do Decreto do Presidente da República n.º 118-

A/99, de 20 de Março, que fixa o dia a partir do qual os tribunais de Macau são investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição.

4 — Outros processos

- Acórdão n.º 628/99, de 17 de Novembro de 1999 Concede provimento parcial ao recurso, considerando o recorrente autor do ilícito previsto e punido nas disposições conjugadas dos artigos 19.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, dispensando, todavia, a coima correspondente a tal ilícito.
- Acórdão n.º 694/99, de 22 de Dezembro de 1999 Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade do referendo local que a assembleia municipal de Barcelos, na sua sessão extraordinária de 3 de Dezembro de 1999, deliberou realizar, sobre o traçado rodoviário A11/IC14 abrangendo algumas freguesias desse concelho.
- II Acórdãos assinados em Outubro, Novembro e Dezembro de 1999 não publicados no presente volume
- III Índice de preceitos normativos
 - 1 Constituição da República
 - 2 Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
 - 3 Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
 - 4 Preceitos de diplomas relativos a eleições, referendo e referendo local
 - 5 Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade
- IV Índice ideográfico
- V Índice geral